



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1198, de 2023**, que *"Institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	001; 004; 008; 011; 012; 013; 014
Deputado Federal Acácio Favacho (MDB/AP)	002
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	003
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	005
Deputado Federal Florentino Neto (PT/PI)	006
Deputado Federal Dr. Allan Garcês (PP/MA)	007
Deputado Federal Cobalchini (MDB/SC)	009
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	010
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	015; 045
Deputado Federal Prof. Paulo Fernando (REPUBLICANOS/DF)	016
Deputada Federal Luisa Canziani (PSD/PR)	017
Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	018; 019
Senador Weverton (PDT/MA)	020; 021
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	022; 071; 072; 073; 074; 075
Deputado Federal Moses Rodrigues (UNIÃO/CE)	023
Deputado Federal Tião Medeiros (PP/PR)	024; 025; 027; 028; 029; 030
Deputada Federal Professora Goreth (PDT/AP)	026
Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	031; 032
Deputado Federal Murilo Galdino (REPUBLICANOS/PB)	033
Deputado Federal Pedro Aihara (PATRIOTA/MG)	034; 035
Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	036; 037; 038; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064
Deputado Federal Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)	039; 041
Deputado Federal Marx Beltrão (PP/AL)	040; 044
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	042; 043

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Deputado Federal Pedro Campos (PSB/PE)	046
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	047
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057
Deputado Federal Diego Garcia (REPUBLICANOS/PR)	065
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	066
Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	067
Deputada Federal Duda Salabert (PDT/MG)	068; 069; 070
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	076; 077; 078; 079
Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	080; 081; 082; 083; 084; 085; 086; 087

TOTAL DE EMENDAS: 87



Página da matéria



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.198, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao artigo 5º, da Media Provisória 1.198/2023 a seguinte redação:

“Art. 5º.
§ 5º. O valor da bolsa de permanência, a que se refere o art.5º, destinada aos estudantes do Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos ou em jornada de Tempo Integral, será estabelecido e reajustado anualmente, por Resolução do FNDE, após manifestação técnica das Secretarias de Educação Média e de Educação Profissional e Tecnológica, do Ministério da Educação, em valor não inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica e corrigido pelo índice IPCA do ano anterior".
§ 6º O valor da bolsa será em dobro para os estudantes com TEA (Transtorno do Espectro Autista). (NR)

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece que a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola é um dos princípios a partir dos quais o ensino será ministrado (art. 206, I).

Alunos matriculados no Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos (EJA) ou em jornada de Tempo Integral muitas vezes enfrentam desafios adicionais que podem dificultar sua permanência na escola e comprometer o acesso à educação de qualidade.

Nesse contexto, a presente proposta de emenda é uma medida essencial para apoiar esses estudantes e garantir que eles possam continuar seus estudos e obter uma formação educacional completa,

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado Federal **RICARDO AYRES**
(REPUBLICANOS/TO)



* C D 2 3 2 0 2 9 2 9 2 3 0 0



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Dê-se nova redação à ementa e aos incisos II e III do *caput* do art. 2º; e acrescentem-se parágrafo único ao art. 13 e art. 14 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar do ensino médio.”

“Art. 2º

.....
II – mitigar os efeitos das desigualdades sociais, de idade, raciais e de gênero na permanência e conclusão do ensino médio;

III – reduzir as taxas de retenção, abandono, evasão escolar e analfabetismo;

.....”

“Art. 13.

Parágrafo único. O acesso dos estudantes da EJA à poupança de que trata esta Medida Provisória obedecerá às condicionantes dispostas no art.3º desta Medida.”

“Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) 1.198, de 2023, institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio, visando a redução da evasão e do abandono escolar.



* C D 2 3 6 2 4 4 2 9 0 6 0 0 * LexEdit

Esta emenda visa estender aos estudantes da modalidade de Educação de Jovens e Adultos o estímulo à conclusão da educação básica, direcionando a estes a poupança criada pela Medida Provisória nº 1.198, de 2023.

Em pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em 2022, somente no Brasil, o percentual de pessoas analfabetas chegou a 5,6%, o equivalente a 9,6 milhões de pessoas. A mesma pesquisa aponta o percentual de 16% entre as pessoas com 60 anos ou mais de idade, para pessoas com 40 anos ou mais, esse percentual chegou a 9,8%.

Diante desses dados, e o auto questionamento sobre o motivo de não englobar no direito ao estímulo financeiro providenciado pelo Governo Federal, ao público que não completou, abandonou ou não teve acesso à educação na idade apropriada é que apresentamos referida emenda, não só para abranger esse público, como também para incentivá-los a concluir a educação básica sem prejuízo da sua rotina de trabalho e, até mesmo, sem o comprometimento da sua renda.

Não seria incabível que as autoridades públicas ajam de forma igualitária e inclusiva com esse público específico que, em algum momento teve que se evadir da escola para poder trabalhar e sustentar a família, sem concluir a educação básica, firmando o compromisso do país com a formação de seus cidadãos.

Diante o exposto e com a mais sincera intenção de assegurar e promover melhores condições inclusão e igualdade é que apresentamos esta emenda e contamos com o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 29 de novembro de 2023.

**Deputado Acácio Favacho
(MDB - AP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236244290600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)**

Acrescente-se § 3º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º Os estudantes dos cursos de ensino agrícola profissionalizante, nos termos do Decreto-Lei nº 9.613, de 20 de agosto de 1946, que instituiu a Lei Orgânica do Ensino Agrícola, da Lei nº 5.560, de 30 de dezembro de 1968, e os respectivos regulamentos, serão beneficiários da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.198, de 27 de novembro de 2023 institui a poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio, como um todo. A iniciativa é louvável no sentido que estabelece um mecanismo apropriado de apoio à permanência de alunos carentes e baixa renda, na continuidade e conclusão dos estudos no ensino médio. A referida providência, em nosso entendimento, deve ser estendida de forma clara e efetiva aos alunos dos cursos de práticas agrícolas profissionalizantes nos termos da lei Orgânica do Ensino Agrícola, nos termos do Decreto-Lei nº 9.613, de 20 de agosto de 1946 e da Lei 5.560, de 30 de dezembro de 1968, com os respectivos regulamentos.

Em face da pujança do agronegócio na economia nacional, é fato que uma grande parcela de brasileiros busca no ensino profissionalizante de técnicas agrícolas um caminho seguro de vida e um futuro promissor em uma carreira com



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231694508400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini



CD231694508400
ExEdit

tantas possibilidades e diversidades. Infelizmente muitos dos alunos do ensino agrícola não conseguem chegar ao cumprimento do ciclo de formação por falta das condições materiais de permanência nas escolas, muitas das vezes afastada da moradia dos pais. Tal movimento de paralização acaba por destruir sonhos e cercear a formação de profissionais que poderiam colaborar com a economia e com a sociedade de maneira geral.

O profissional formado em técnicas agrícolas é o responsável pela execução dos trabalhos relacionados aos projetos de pesquisa e extensão rural; preparação do material para análises químicas de solo, água e tecidos vegetais; assessoramento dos produtores rurais de forma técnica para ampliarem sua produção agrícola e pecuária; atuação em agroindústrias, empresas de produtos agropecuários, agricultura familiar; preparação do solo, plantação, combate a pragas e administração da colheita, e elaboração de análises para verificação de possíveis pontos que devem ser melhorados na produção com aplicação de soluções pontuais, dentre outras.

Ressaltamos finalmente que o técnico agrícola é uma categoria de suma importância para a gestão e o planejamento do trabalho no campo. São mais de 300 mil profissionais atuando na agricultura, pecuária, zootecnia, pesca e agrimensura, nos setores público e privado, e nesse sentido entendo que nada mais justo e racional que tais profissionais sejam abrigados nesta importante iniciativa institucional de política pública.

Diante do exposto, e ciente que a iniciativa será fundamental para um segmento profissional tão importante e para a sociedade como um todo que postulo a meus pares o acolhimento e ratificação da presente proposta.

Sala da comissão, 29 de novembro de 2023.

**Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231694508400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini



* C D 2 3 1 6 9 4 5 0 8 4 0 0 *



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.198, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio.

EMENDA ADITIVA

Acrescente, onde couber, na Media Provisória 1.198/2023 a seguinte redação:

“Art. X. Os recursos disponibilizados ao Fundo deverá ser registrado de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências, sendo assegurado que a Caixa Econômica Federal só receberá a remuneração no sucesso das operações que fizer.

Art. X. A fiscalização e o controle do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

Art. X. Os Ministérios da Fazenda e da Educação prestarão contas dos recursos do Fundo conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Art. X. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. X. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do Congresso Nacional, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.



CD232508507600*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

Art. X. Serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Fundo:

I - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cotista, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

II - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

(NR)

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece que a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola é um dos princípios a partir dos quais o ensino será ministrado (art. 206, I).

Alunos matriculados no Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos (EJA) ou em jornada de Tempo Integral muitas vezes enfrentam desafios adicionais que podem dificultar sua permanência na escola e comprometer o acesso à educação de qualidade.

Nesse contexto, a presente proposta de emenda é uma medida essencial para conceder transparência ao Fundo a ser criado e a segurança jurídica adequada aos investimentos.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado Federal RICARDO AYRES
(REPUBLICANOS/TO)



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232508507600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

CD232508507600

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.198, DE 2023

Institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte § 5º ao Art. 5º da Medida Provisória nº 1.198, de 2023:

“Art. 5º.....

§ 5º. As estudantes que são mães terão prioridade sobre os demais alunos no momento do pagamento da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar.”

JUSTIFICAÇÃO

Oferecemos a presente emenda à Medida Provisória nº 1.198, de 2023, para destacar a importância de priorizar as estudantes que são mães no momento do pagamento, eis que a gravidez durante o ensino médio é um dos motivos de abandono e evasão escolar.

A adolescência é reconhecida como um período de transição entre infância e a fase adulta, assinalado por vários processos no âmbito biológico, psicológico e sexual, marcando uma admirável etapa na vida do ser humano.

A maternidade torna-se mais complexa quando relacionada à adolescência, pois a jovem, além de vivenciar questionamentos e conflitos próprios da idade, depara-se com o impacto da gestação que pode ser um elemento significativo em sua história. A vida da adolescente é influenciada pelo ambiente e a educação pode desempenhar papel fundamental como fator de inclusão social.

Conforme o estudo da Corporación Andina de Fomento (CAF), na América Latina, 36% dos casos de evasão escolar de garotas estão relacionados à maternidade ou a gravidez na adolescência, por exemplo.



* C D 2 3 2 7 8 0 3 9 7 3 0 0

Além disso, conforme explica a coordenadora do Programa do Adolescente da Secretaria de Saúde de São Paulo, “no Brasil, nós temos uma preocupação, porque temos uma menina de 10 a 14 anos que se torna mãe a cada 21 minutos. A idade da primeira relação sexual está acontecendo entre 14 e 15 anos, é a média”.

Um estudo feito pela Fundação Abrinq mostrou que menos de 20% das mães no Brasil não concluíram o Ensino Fundamental, ou seja, estudaram menos de sete anos. E esse número salta para quase 30% quando consideramos só as mães adolescentes, com até 19 anos.

Estudos nessa linha possibilitam identificar uma visão mais social da gravidez na adolescência, caracterizando-a como uma das causas de baixa escolaridade da mulher e, consequentemente, sua dificuldade de inserção no mercado de trabalho e participação social.

Além de evitar a evasão escolar de mães, a priorização no momento do pagamento da poupança também ajuda as alunas a cuidarem dos filhos, diante o recebimento dos valores da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar de forma ágil e prioritária.

O futuro de jovens e crianças poderá ser diferente em razão deste programa e desta priorização.

É nesse contexto que julgamos estratégico ressaltar, diante da prioridade da educação e da real necessidade das estudantes que são mães, que deve ser dada atenção ainda maior a estas alunas no momento dos pagamentos dos valores relativos à poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar.

Sala da Comissão, em 29 de novembro, de 2023.

Deputado Alex Manente
Cidadania/SP



CD232780397300
* * * * *

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.198 DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.198, DE 2023

Institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º, à Medida Provisória em referência:

“Art.1º

§ 3º Ficam reservadas aos estudantes com deficiência, no mínimo, 20% (vinte por cento) à poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar de que trata o caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.198, de 27 de novembro de 2023, institui a poupança de incentivo à permanência escolar para estudantes do ensino médio.

Estudantes com deficiência tem maior risco de evasão escolar, um em cada dez estudantes com deficiência não tiveram nenhuma aula com recursos de acessibilidade. Há necessidade do Brasil adotar mais oportunidades para pessoas portadoras de deficiências.



* C D 2 3 8 2 1 4 6 5 0 5 0 0 *

É direito de todas as crianças, jovens e adultos receberem uma educação de qualidade que satisfaça suas necessidades básicas de aprendizagem e enriqueça suas vidas.

Divulgados em 2022, os últimos dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) mostram que pessoas com deficiência somavam 17,2 milhões em 2019, ou 8,4% da população do país. Marcadas por disparidades de escolarização, elas enfrentam mais dificuldades para acessar o mercado de trabalho e dispõem de renda mais baixa, se comparadas com pessoas sem deficiência.¹

Essa Casa de Leis precisa dar o exemplo e assegurar as pessoas com deficiência a efetivação dos seus direitos dentre eles, a permanência e conclusão do ensino médio.

Diante o exposto contamos com o apoio dos presentes parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO

¹ <https://www.nexojornal.com.br/externo/2023/04/09/Mudan%C3%A7as-e-desafios-que-pessoas-com-defici%C3%A7Ancia-trazem-para-institui%C3%A7%C3%A3o-B5es-de-ensino>



14650500
* C D 2 3 8 2 1



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Suprime-se o art. 9º; e acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º (Suprimir)”

“Art. 9º-1. Art. 9º. Fica instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio, composto por representação paritária do:

I – Ministério da Educação;

II – Ministério da Fazenda;

III – Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV – Conselho Nacional de Educação – CNE;

V – Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – Confen;

VI – Confederação Nacional de Municípios - CNM.

§ 1º Compete ao Ministro da Educação a nomeação dos membros do Conselho, os quais não serão remunerados.

§ 2º Compete ao Conselho deliberar sobre as seguintes matérias:

I – decidir sobre sua própria organização e competências, elaborando seu regimento interno;

II – aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Fundo e os respectivos orçamentos;

III – deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo;

IV – elaborar a proposta orçamentária do Fundo, bem como suas alterações;

V – propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Fundo;

ExEdit
* C 0 2 3 5 2 0 3 5 2 5 0 0 *



VI – decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII – analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII – fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações e documentos aos órgãos públicos e privados;

IX – baixar instruções necessárias à implementação do Fundo, observando como princípios a mitigação dos efeitos da desigualdade social e a conclusão do ensino médio pelos estudantes;

X – deliberar sobre outros assuntos de interesses do Fundo.

§ 3º A presidência do Conselho, eleita a cada dois anos por maioria absoluta dos seus representantes, será alternada entre as representações, sendo que a Secretaria será exercida pelo representante do Ministério da Educação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória cria a poupança para estudantes de baixa renda que estão no ensino médio para incentivar a conclusão dos seus estudos. Para a sua consecução, será criado um fundo especial em que a União deverá aportar até R\$ 20 bilhões.

Com efeito, trata-se de importante instrumento para viabilizar o estudo de milhares de jovens no ensino médio que acabam abandonando a escola por falta de condições financeiras. Precisam trabalhar desde cedo e ajudar as suas famílias na manutenção do lar. De forma que o recebimento da bolsa financeira favorecerá o jovem estudante e o ajudará a permanecer firme em seus estudos.

Contudo, a administração do Fundo carece de uma melhor governança para gerir este importante projeto. Acredito que a criação do Conselho, especificamente para gerir e executar as políticas emanadas do poder público, será de grande valia e merece ser acolhida.



ExEdit
* C D 2 3 2 0 3 5 2 3 2 5 0 0

A concepção do Conselho, na forma ora apresentada, é uma ideia que já vem sendo executada em outras políticas públicas. É o caso do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, órgão colegiado, de caráter paritário, que atua como gestor do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

De maneira que o papel a ser exercido pelo Conselho no controle social da execução destas novas políticas é relevante e exige a criação de um Conselho Deliberativo.

Neste sentido, peço ajuda aos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Brasília, DF, 29 de novembro de 2023.

Deputado Dr. Allan Garcês (PP/MA)

Sala da comissão, 29 de novembro de 2023.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232035232500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Acrescente-se § 5º ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 5º O saque dos valores depositados na poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar somente poderá ser realizado quando o beneficiário concluir o ensino médio, observadas as condicionantes constantes no art. 3º desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.198, de 27 de novembro de 2023, institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio, programa que tem por objetivo reduzir os índices de retenção, abandono e evasão escolar por meio do estímulo à permanência e conclusão do ensino médio pelos estudantes de baixa renda matriculados na rede pública de ensino.

A Exposição de Motivos (EMI nº 00069/2023 MEC MF MME) apresenta alguns dados sobre as taxas de reprovação (retenção), abandono e evasão do Ensino Médio, com os seguintes números:

ANO/SÉRIE	REPROVAÇÃO	ABANDONO	EVASÃO
PRIMEIRO ANO	10,2%	6,2%	8,8%
SEGUNDO ANO	8,3%	6,6%	8,3%
TERCEIRO ANO	6,2%	6,5%	8,3%



* C D 2 3 4 7 5 8 1 9 0 5 0 0

Esses percentuais, conforme Exposição de Motivos, foram extraídos do Censo Escolar 2022 (item 6 EMI nº 00069/2023 MEC MF MME). De acordo com o governo, os desafios das reprovações, do abandono e da evasão escolar requerem políticas públicas específicas para sua superação.

A criação da bolsa de incentivo à permanência e conclusão escolar visa estimular o jovem de baixa renda a concluir o ensino médio, garantindo-lhe melhores condições para sua de formação na escola.

O acesso dos estudantes à poupança deverá observar algumas condicionantes elencadas no art. 3º da Medida Provisória, dentre elas estão: frequência escolar; aprovação ao fim do ano letivo e participação no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem.

Conforme a MPV estabelece em seu art. 5º, os valores, as formas de pagamento e os critérios de operacionalização e utilização da poupança serão estabelecidos em ato conjunto dos Ministros da Educação e da Fazenda. Entretanto, o texto não deixa claro quando os estudantes beneficiários do programa poderão realizar o saque dos valores depositados em suas respectivas contas, se no final de cada série ou somente após a conclusão do último ano do ensino médio.

Desse modo, a presente emenda tem por objetivo estabelecer que o saque do saldo das contas poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar somente poderá ser realizado após o término do ensino médio, de modo a estimular o estudante beneficiário a permanecer e concluir todas as etapas/séries, desde que cumpridas as condicionantes determinadas pela Medida Provisória.

Para tanto, propõe-se o acréscimo de um novo parágrafo terceiro e a renumeração dos parágrafos subsequentes.

Sala da comissão, 30 de novembro de 2023.

**Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234758190500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituída a poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio, de educação profissional e tecnológica integrado, concomitante e subsequente no âmbito do Ministério da Educação”.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A adição da Educação Profissional e Tecnológica ao texto é justificada pela crescente importância dessa modalidade de formação na preparação dos estudantes para o mercado de trabalho contemporâneo. A Educação Profissional e Tecnológica desempenha um papel fundamental ao oferecer uma formação mais prática e direcionada para habilidades específicas, capacitando os alunos a ingressarem de maneira eficaz no mercado de trabalho.

Ao incluir a Educação Profissional e Tecnológica na poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar, reconhecemos a diversidade de caminhos educacionais e profissionais que os estudantes podem seguir. Essa abordagem inclusiva demonstra sensibilidade às necessidades individuais dos alunos, promovendo a igualdade de oportunidades e incentivando o desenvolvimento de habilidades técnicas diretamente aplicáveis no ambiente profissional.

No Brasil, é relevante observar que não há Aprendizagem Baseada no Trabalho (ABT), que combina parte do aprendizado na escola e parte na



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238745596200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



ExEdit
* CD238745596200

empresa. Em contrapartida, na OCDE, um terço dos alunos do Ensino Médio está na modalidade EPT com ABT.

Reconhecendo a relevância do tema e no desenvolvimento socioeconômico do país, apresento esta emenda embasada em dados que demonstram a necessidade urgente de ações efetivas nessa área. Um estudo realizado em 2022 pelo PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) e pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) mostra que a Educação Profissional e Tecnológica abre mais portas de trabalho do que o Ensino Médio completo ou o Ensino Superior incompleto.

Na OCDE, dados revelam que 83% dos jovens egressos da EPT estão empregados, enquanto nos egressos do Ensino Médio regular a taxa é 73% (de 25 a 34 anos).

O número de brasileiros matriculados e que permanecem na educação profissional e técnica representam apenas 8% dos estudantes atualmente, um índice que é de 46% na União Europeia e 40% nos países que integram a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico). A disparidade é grande, embora a meta 11 do PNE (Plano Nacional de Educação) estipule triplicar a quantidade de matrículas até 2024.

De acordo com o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o número de jovens que não estudam nem trabalham já ultrapassa os 11 milhões, entre os 48,5 milhões de 15 a 29 anos.

Com a inclusão da Educação Profissional e Tecnológica à Medida Provisória, as chances dos estudantes buscarem por novas matrículas e permanecerem estudando até a conclusão do curso se tornam maiores.

A despeito disso, percebemos que a demanda por profissionais técnicos é crescente em diversos setores da economia, ao passo que a oferta de cursos e oportunidades nessa área ainda é insuficiente para suprir a demanda. Com essa realidade, não podemos perder a oportunidade de oportunizar a permanência daqueles que já estão matriculados, mas não conseguem permanecer com seus estudos por falta de condições financeiras. Essa lacuna compromete não apenas o



desenvolvimento do país, mas também a inserção profissional e o futuro dos jovens brasileiros.

Dessa forma, a inclusão da Educação Profissional e Tecnológica na Medida Provisória reflete a visão contemporânea de educação, valorizando não apenas a formação acadêmica tradicional, mas também reconhecendo a relevância das habilidades práticas para o sucesso dos estudantes em suas carreiras e na sociedade como um todo.

Considerando esse contexto alarmante, é fundamental que seja aprovada a presente emenda. Diante disso, solicito apoio aos nobres pares para que possamos avançar e alcançar um Brasil com mais equidade.

Sala da comissão, 30 de novembro de 2023.

Deputado Cobalchini
(MDB - SC)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238745596200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



LexEdit
CD238745596200*



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1198 DE 2023
(Do Sr. Deputado Padre João)

Institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio.

Emenda Modificativa nº

Dê-se ao §1º, do art. 1º, da Medida Provisória em referência, a seguinte redação:

Art. 1º

(...)

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, são elegíveis à poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar jovens de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio nas redes públicas de ensino, nas escolas comunitárias credenciadas pelo poder público que atuam no âmbito da educação do campo com a pedagogia da alternância de que trata a alínea “b” do inciso I do § 3º do artigo 7º da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e das áreas de assentamento de reforma agrária pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com prioridade àquelas que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a permanência dos estudantes no ambiente escolar tanto para o meio urbano quanto para o campo, como por exemplo, os Centros Educativos Familiares de Formação por Alternância (CEFFAs) que

LexEdit
* C D 2 3 1 8 6 6 1 8 0 0 *





compreendem as Escolas Famílias Agrícolas – (EFAs), Casas Familiares Rurais (CFRs) e Escolas Comunitárias Rurais **conveniadas**. Estas instituições atendem a públicos da Agricultura Familiar, ribeirinhos, extrativistas, povos e comunidades tradicionais, assentados de reforma agrária. São públicos reconhecidos como pertencentes a grupos de maior vulnerabilidade – e assim estão referenciados em várias estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE).

Destacamos que a Educação do Campo está conceituada e prevista no Decreto 7.352/10 e que as escolas em alternância estão referenciadas na RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 16 DE AGOSTO DE 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares da Pedagogia da Alternância na Educação Básica e na Educação Superior.

Ainda, as diretrizes acerca dos programas de educação no campo estão regulamentadas nas Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo - Resolução CNE/CEB nº 1 de 03 de abril de 2002 e das Diretrizes Complementares Normas e Princípios para o Desenvolvimento de Políticas Públicas de Atendimento à Educação Básica do Campo – Resolução nº 2, de 28 de abril de 2008.

Nesse sentido a educação no campo é uma realidade nacional e que já está sendo amparada pelas seguintes políticas públicas do sistema educacional de âmbito federal: *Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA* (Decreto nº 7.352/2010), *Programa Escola Ativa (PEA)*, *Programa de Apoio à Formação Superior em Licenciatura em Educação no Campo oferece graduação a professores das escolas rurais que lecionam nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio (PROCAMPO)* e *Programa de Construção de Escolas no Campo desenvolvido pelo governo federal oferece a estados e municípios projetos arquitetônicos de escolas com tamanhos de uma a seis salas de aula e Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE-CAMPO)*.

Dessa forma, visto que os estudantes que residem no campo são reconhecidos como pertencentes a grupos de maior vulnerabilidade – e assim estão referenciados em várias estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), estes não poderiam ficar de fora do âmbito de incidência da presente Medida Provisória.

PADRE JOÃO
Deputado Federal PT/MG



lexEdit
* C D 2 3 1 8 1 8 6 6 1 8 0 0



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O Fundo será beneficiado em 5% (cinco por cento) com o imposto de renda incidente sobre as apostas esportivas.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alocar 5% do imposto de renda incidente sobre as apostas esportivas ao Fundo de pagamento para a poupança estudantil é respaldada por uma visão estratégica que visa potencializar o acesso à educação e impulsionar o desenvolvimento educacional dos estudantes. Esta iniciativa não apenas promove a inclusão educacional, mas também se torna um catalisador para o avanço da formação acadêmica, apresentando vantagens significativas para o panorama educacional e social.

A destinação de recursos para a poupança estudantil é, acima de tudo, um investimento no futuro da nação. Ao fornecer suporte financeiro aos estudantes, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade econômica, estamos moldando cidadãos mais capacitados e preparados para enfrentar os desafios do mercado de trabalho.

As desigualdades socioeconômicas muitas vezes são barreiras ao acesso à educação. Ao canalizar parte do imposto de renda das apostas esportivas para a poupança estudantil, estamos ativamente combatendo essas desigualdades, oferecendo a estudantes de diversas origens sociais a oportunidade de buscar uma educação de qualidade.



* C D 2 3 1 7 8 1 0 0 7 2 0 0 TexEdit

A alocação específica de 5% do imposto de renda das apostas esportivas para a poupança estudantil garante transparência e prestação de contas. Isso permite que a sociedade monitore de perto como esses recursos estão sendo utilizados para beneficiar os estudantes, assegurando uma gestão eficiente e responsável.

Em resumo, a proposta de direcionar 5% do imposto de renda incidente sobre as apostas esportivas para o Fundo de pagamento para a poupança estudantil representa uma abordagem estratégica para harmonizar o entretenimento com uma causa social nobre. Essa medida não apenas fortalece a educação, mas também contribui para o avanço sustentável da sociedade, proporcionando oportunidades educacionais para todos.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2023.

**Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231781007200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



* C D 2 3 1 7 8 1 0 0 7 2 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Federal Ricardo Ayres (Repulicanos/TO)

EMENDA Nº - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O Ministério da Educação deverá promover ações informativas de conscientização sobre os riscos das apostas, visando evitar que as apostas se transformem em vício.”

JUSTIFICAÇÃO

Em meio à crescente popularidade das apostas, é imperativo que o Ministério da Educação assuma um papel proativo na conscientização sobre os riscos associados a essa prática, visando prevenir a transformação das apostas em um vício prejudicial. Esta iniciativa é crucial para proteger a saúde mental e o bem-estar dos cidadãos, especialmente dos jovens, e para promover uma cultura de entretenimento responsável. Diversos motivos respaldam a necessidade dessa abordagem educativa.

A prática excessiva de apostas pode ter sérios impactos na saúde mental, levando ao desenvolvimento de vícios prejudiciais. Ao informar os cidadãos sobre os potenciais riscos, o Ministério da Educação contribui diretamente para a preservação da saúde mental, destacando a importância do equilíbrio e da moderação nas atividades de entretenimento.

A falta de consciência sobre os riscos financeiros associados às apostas pode resultar em dependência econômica prejudicial. Ações informativas do Ministério da Educação podem orientar a população sobre a

ExEdit
CD234633863100



gestão responsável de recursos, evitando que indivíduos comprometam suas finanças em busca de ganhos incertos.

Jovens, muitas vezes, são mais suscetíveis aos apelos das apostas, sendo importante educá-los desde cedo sobre os riscos envolvidos. O Ministério da Educação desempenha um papel fundamental ao incorporar informações sobre os perigos das apostas nos currículos escolares, proporcionando uma base educacional sólida para a tomada de decisões conscientes.

Ao promover a conscientização sobre os riscos das apostas, o Ministério da Educação contribui para a construção de uma cultura de entretenimento responsável. Isso não apenas protege os cidadãos de consequências adversas, mas também fomenta uma sociedade mais consciente e engajada em práticas de lazer saudáveis.

O Ministério da Educação pode estabelecer parcerias estratégicas com órgãos de saúde mental e organizações de prevenção de vícios para fortalecer suas iniciativas informativas. Essa colaboração pode potencializar os recursos e alcançar um público mais amplo, reforçando a mensagem de prevenção.

Em síntese, a promoção de ações informativas pelo Ministério da Educação sobre os riscos das apostas representa um compromisso essencial com o bem-estar da população. Ao educar os cidadãos sobre os perigos potenciais, o Ministério não apenas desempenha um papel preventivo fundamental, mas também contribui para a construção de uma sociedade informada e consciente.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2023.

**Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234633863100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



* C D 2 3 4 6 3 3 8 6 3 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Acrescentem-se §§ 5º e 6º ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 5º O valor da bolsa de permanência, a que se refere o art.5º, destinada aos estudantes do Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos ou em jornada de Tempo Integral, será estabelecido e reajustado anualmente, por Resolução do FNDE, após manifestação técnica das Secretarias de Educação Média e de Educação Profissional e Tecnológica, do Ministério da Educação, em valor não inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica e corrigido pelo índice IPCA do ano anterior’.

§ 6º O valor da bolsa será em dobro para os estudantes com TEA (Transtorno do Espectro Autista).”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola é um dos princípios a partir dos quais o ensino será ministrado (art. 206, I).

Alunos matriculados no Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos (EJA) ou em jornada de Tempo Integral muitas vezes enfrentam desafios adicionais que podem dificultar sua permanência na escola e comprometer o acesso à educação de qualidade.



ExEdit
* C D 2 3 8 9 0 0 0 2 8 6 0 9 0 0 *

Nesse contexto, a presente proposta de emenda é uma medida essencial para apoiar esses estudantes e garantir que eles possam continuar seus estudos e obter uma formação educacional completa,

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2023.

**Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238952860900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



* C D 2 3 8 9 5 2 8 6 0 9 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)**

Acrescente, onde couber, na Media Provisória 1.198/2023 a seguinte redação:

“Art. X. Os recursos disponibilizados ao Fundo deverá ser registrado de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências, sendo assegurado que a Caixa Econômica Federal só receberá a remuneração no sucesso das operações que fizer.

Art. X. A fiscalização e o controle do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;



ExEdit
* C D 2 3 0 7 6 9 7 6 2 7 0 0 *

Art. X. Os Ministérios da Fazenda e da Educação prestarão contas dos recursos do Fundo conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Art. X. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. X. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do Congresso Nacional, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. X. Serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Fundo:

I - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cotista, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

II - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

(NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola é um dos princípios a partir dos quais o ensino será ministrado (art. 206, I).

Alunos matriculados no Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos (EJA) ou em jornada de Tempo Integral muitas vezes enfrentam desafios adicionais que podem dificultar sua permanência na escola e comprometer o acesso à educação de qualidade.

Nesse contexto, a presente proposta de emenda é uma medida essencial para conceder transparência ao Fundo a ser criado e a segurança jurídica adequada aos investimentos.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2023.

**Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230769762700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



CD230769762700*



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A partir de 2024, 5% (cinco por cento) das receitas que ingressarem nos cofres públicos oriundos da arrecadação de multas de trânsito aplicadas mensalmente em âmbito federal, integralizarão as cotas que compõem as fontes de custeio do fundo de que trata a Medida Provisória nº 1.198, de 27 de novembro de 2023, que institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio.”

JUSTIFICAÇÃO

Não se desconhece da grandeza do propósito da MPV 1198, de 2023 que, dentre outras providências, tem o escopo de contribuir com a redução da fuga e evasão escolar através da criação de uma poupança de incentivo à conclusão dos estudos aos alunos do ensino médio.

Ocorre que para ser exequível, o respectivo fundo há de ter fontes de custeio sólidas, que respondam à altura o propósito da MPV sob pena de torná-la letra morta de lei.

Tendo em vista que, dentre as fontes a serem utilizadas pela MPV para custeio do respectivo fundo encontram-se as contrapartidas adicionais de caráter social, oriundas dos leilões para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, nada impede, ao menos tese, que recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito a nível federal também possam integrar esse rol de financiamento visando o fortalecimento da educação através da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar dos estudante no ensino médio.

Afinal de contas, a própria Lei de Trânsito aqui disciplinada pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevê no § 1º do art. 320 que o percentual, tal como sugerido nesta emenda de 5%, seja destinado à educação de trânsito a qual, sob um ponto de vista mais amplo, não exclui o ensino escolar, uma vez que o próprio CTB estabelece a possibilidade de inserção desta disciplina como grade

extracurricular com caráter prático-pedagógico que só tende a contribuir para a redução do alarmante índice de acidentes no trânsito.

Sendo assim, visando o fortalecimento e iniciativa de manutenção dos alunos do ensino médio nos bancos escolares, pedimos o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2023.

**Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)
Senador**



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1349003976>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Será dispensado do requisito de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, previsto § 1º, desde que o estudante esteja acolhido em orfanatos, educandários ou similares.”

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória visa reduzir a evasão e o abandono por meio do estímulo à permanência e ao êxito de estudantes matriculados no ensino médio da rede pública de ensino.

No entanto, destacamos que um certa parcela da sociedade estão sendo criados e educados em orfanatos, e não possuem família cadastrada no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal.

Desta feita, sugere a inclusão deste texto a medida provisória, com o objetivo de beneficiar os estudantes que não possuem inscrição no CadÚnico.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2023.

**Deputado Prof. Paulo Fernando
(REPUBLICANOS - DF)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231292458400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Paulo Fernando



* C D 2 3 1 2 9 2 4 5 8 4 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Acrescente-se § 4º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 4º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e das Mulheres disporá sobre incentivos específicos para a permanência de mães estudantes no ensino médio, durante e pós a gestação.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Medida Provisória Nº 1.198, de 27 de Novembro de 2023, visa introduzir incentivo específico para a permanência de mães estudantes no ensino médio, durante e pós a gestação, representando um avanço significativo na abordagem das complexidades enfrentadas por esse grupo. A fundamentação para tal adição reside na necessidade de enfrentar os desafios únicos que as mães estudantes enfrentam, dado que a evasão escolar é predominantemente observada entre elas.

Buscando alinhar-se aos princípios da Medida Provisória original, que já estabelece uma poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes de baixa renda no ensino médio, a emenda reconhece a demanda por um enfoque mais direcionado para abordar as dificuldades específicas enfrentadas por mães estudantes. A proposta destaca a importância de uma política pública integrada entre os Ministérios da Educação e das Mulheres, instando o Poder



ExEdit
* C D 2 3 9 1 1 9 3 7 4 0 0 0

Executivo a também ter seu foco em um dos principais agravantes do problema da evasão escolar: a conciliação entre maternidade e estudos.

A análise de dados do IBGE, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Educação 2019, revela que a evasão escolar está associada a diversos motivos, sendo a necessidade de ingressar no mercado de trabalho (39,1%), falta de interesse (29,2%) e, particularmente entre mulheres, a gravidez precoce (23,8%) e afazeres domésticos (11,5%), fatores preponderantes. A pesquisa destaca que a gestação, muitas vezes, leva à interrupção dos estudos, contribuindo para um ciclo vicioso de evasão e dificuldade de retorno à vida escolar.

A gravidez na adolescência, além de ser um fator propagador de pobreza para a geração seguinte, pode acarretar em condições de vida precárias, dificuldades nas relações familiares, fragilidade econômica, baixa escolaridade e falta de sucesso profissional. A emenda reconhece a necessidade de uma abordagem abrangente para enfrentar os desafios associados à gravidez na adolescência, visando a quebra desse ciclo prejudicial. Apesar de diversos fatores influenciarem a evasão escolar, a responsabilidade do Estado, da família e da escola não pode ser negligenciada. A falta de políticas públicas eficientes contribui para a evasão escolar associada à gravidez na adolescência, destacando a necessidade urgente de medidas que apoiem integralmente essas jovens.

Concluindo, ao considerar a evasão escolar como um fenômeno associado a fatores socioeconômicos desfavoráveis, a emenda proposta busca criar um ambiente mais inclusivo e equitativo. Destaca-se a importância de reconhecer as particularidades das mães estudantes e oferecer suporte adicional para garantir não apenas o início, mas também a conclusão do ensino médio por parte desse grupo. A inclusão do § 4º no Art. 3º visa fortalecer o compromisso com a promoção da igualdade de oportunidades e a democratização do acesso à educação, considerando as especificidades das mães que buscam conciliar maternidade e educação.



Sala da comissão, 29 de novembro de 2023.

Deputada Luisa Canziani
(PSD - PR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239119374000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Acrescentem-se § 3º ao art. 1º e inciso VI ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º Estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio nas redes públicas de ensino, que sejam órfãos do feminicídio ou cujas genitoras sejam vítimas de violência doméstica grave, estarão elegíveis à recebimento da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar, independente dos critérios de renda, vulnerabilidade social ou idade exigidos.”

“Art. 3º

.....

VI – comprovação de ser filho biológico ou adotivo da vítima de violência doméstica grave ou órfãos do feminicídio e fundados indícios de materialidade do crime.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A luta contra a violência doméstica e o feminicídio é dever de todos, mas em especial do Estado, através da implantação de leis e políticas públicas que visem a prevenção, educação, informação para conscientização das pessoas, o fomento à denúncia, a responsabilização dos autores e assistência à família.

Desse modo, nos preocupamos nesta sugestão de emenda à Medida Provisória nº 1.198/23, com as crianças e adolescentes cujas genitoras sofrem



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234405782500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares



LexEdit

*

C D 2 3 4 4

0 5 7 8 2 5 0 0

violência doméstica grave ou ficam órfãos do feminicídio e tem suas vidas marcadas pelo crime acometido e pela condição de vulnerabilidade que passam a enfrentar nas áreas psicológica, econômica e social.

Por esse motivo, entendemos ser necessário e urgente a inclusão desses estudantes, cuja genitora tenha sido vítima do feminicídio, para a concessão de poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar.

Sala das Comissões, _____ de dezembro de 2023.

Deputado Federal.FRED LINHARES Republicanos/DF

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2023.

**Deputado Fred Linhares
(REPUBLICANOS - DF)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234405782500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares



* C D 2 3 4 4 0 5 7 8 2 5 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Suprime-se o § 1º do art. 1º; e acrescente-se § 1º-1 ao art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

§ 1º (Suprimir)

§ 1º-1. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, são elegíveis à poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar jovens de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio nas redes públicas de ensino e nos cursos de educação profissional técnica de nível médio, pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com prioridade àquelas que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de meritória a presente Medida Provisória, apresentamos a sugestão de inclusão dos alunos que cursam a educação profissional técnica de nível médio, no rol dos alunos aptos a receberem a poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar.

Entendemos que a realização do curso profissionalizante é uma oportunidade de mudança de vida, com possibilidade de construir um futuro melhor, desta feita, apresentamos a presente emenda que visa fomentar a



ExEdit
CD231131709800

educação profissionalizante de adolescentes e jovens, de modo que se tornem capacitados, qualificados e sintam-se incentivados a ingressarem no mercado de trabalho, ampliando assim as chances profissionais e possibilitando uma formação cidadã, com a geração de emprego e renda.

Assim rogamos aos nobres pares a aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões, _____ de dezembro de 2023

Deputado Federal.FRED LINHARES Republicanos/DF

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2023.

**Deputado Fred Linhares
(REPUBLICANOS - DF)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231131709800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares



* C D 2 3 1 1 3 1 3 1 7 0 9 8 0 0 * LexEdit



MPV 1198
00020

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(À MPV 1.198 de 2023)

Dê-se ao caput do art. 3º e ao inciso II do mesmo artigo, da MPV nº 1.198 de 2023, a seguinte redação:

“Art. 3º O acesso dos estudantes à poupança, **bem como a sua permanência, nos termos desta MPV**, obedecerá às seguintes condicionantes, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação:

.....
II - aprovação ao fim **de cada** ano letivo; ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se pela omissão no PL proposto, de referências explícitas sobre a permanência do estudante no programa.

A preocupação como legislador, é que deve ficar claro aos estudantes e aos pais ou tutores, que não basta simplesmente iniciar o processo de recebimento da poupança em conta, mas, principalmente, demandar todos os esforços para manter, ao longo dos três anos do ensino médio, o desempenho necessário para permanecer na Poupança.

Além disso, na forma como colocado o texto do inciso II: “ aprovação ao fim do ano letivo”, pode-se levar ao entendimento errado que se trata de somente um dos três anos letivos. Popõe-se então a inclusão do termo “de cada” para dirimir por completo essa dúvida.



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1250444928>



MPV 1198
00021

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(À MPV 1.198 de 2023)

Acrescente-se o §4º ao Art. 3º da MPV nº 1.198 de 2023:

“Art. 3º

§ 4º O regulamento estabelecerá os procedimentos, as regras de permanência do estudante e a operacionalização da poupança em caso de repetência escolar.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da MPV 1198 estabelece os critérios de acesso do estudante à Poupança.

Cumpre enfatizar a importância de se estabelecer também as regras de permanência, seja neste PL proposto ou em futuro regulamento.

A preocupação como legislador, é que deve ficar claro aos estudantes e aos pais ou tutores, que não basta simplesmente iniciar o processo de recebimento da poupança em conta, mas, principalmente, demandar todos os esforços para manter, ao longo dos três anos do ensino médio, o desempenho necessário para permanecer na Poupança.

Sobre essa questão da permanência do estudante, nada é colocado neste PL sobre a hipótese da **repetência escolar**, seja por inadimplência do estudante à própria obrigação dos estudos, ou por evento de caráter familiar, ou até mesmo de socialização do estudante.



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4643600867>



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Regras devem ser definidas, de forma clara, para que não se crie uma lacuna normativa que permita interpretações errôneas ou distorcidas que venham prejudicar os estudantes e até mesmo o sucesso do programa como um todo.

Neste sentido, proponho esta emenda que estabelece a obrigatoriedade de se colocar no normativo, essa questão da permanência do estudante na poupança que pode ser prejudicada ou inviabilizada em caso de repetência de um ou mais anos do período do Ensino Médio.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4643600867>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Acrescente-se o § 3º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º Os estudantes beneficiados pelo programa da poupança referido no caput terão acesso a tablete e a tecnologias educacionais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Educação (PNE) estabelece entre suas estratégias (7.12) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, além de incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar – que é, afinal, o objetivo da presente MP.

Sala da comissão, 29 de novembro de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
REDE/PE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233722869000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha



* C D 2 3 3 7 2 2 8 6 9 0 0 0 LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 1º; e acrescentem-se §§ 4º e 5º ao art. 3º e parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, são elegíveis à poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar jovens de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com prioridade àquelas que tenham renda **per capita** mensal até o limite estabelecido no inciso II do **caput** do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

.....

“Art. 3º

.....

§ 4º Para os alunos matriculados na rede particular de ensino as informações referentes aos incisos I, II e III do **caput** deste artigo devem ser enviadas pela respectiva instituição de ensino.

§ 5º Os alunos matriculados na rede particular de ensino estão desobrigados da condicionante previsto no inciso IV do **caput** deste artigo.”

“Art. 4º

Parágrafo único. As instituições privadas de ensino prestarão as informações necessárias previstas no **caput** deste artigo quando tiverem alunos aptos para o programa.”



CD237025728700

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva evitar que ocorra uma discriminação aos alunos de baixíssima renda, que tenham bolsa integral em instituições particulares de ensino.

A poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar deve alcançar todos os alunos que pertençam a famílias inscritas no CadÚnico independente da natureza jurídica da instituição à qual o jovem esteja matriculado.

Ou seja, todo jovem que pertença a famílias inscritas no CadÚnico deve ter o direito de usufruir da referida poupança.

A proposta também promove dois ajustes, o primeiro é condicionando que os alunos matriculados na rede particular estejam desobrigados de participar do SAEB. Além disso, deixa a cargo das instituições privadas de ensino fazerem a comunicação dos alunos para terem acesso à bolsa.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social da proposta, solicito apoio dos demais parlamentares para a aprovação e incorporação desta emenda ao texto da Medida Provisória.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

**Deputado Moses Rodrigues
(UNIÃO - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237025728700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues



* C D 2 3 7 0 2 5 7 2 8 7 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Acrescente-se inciso VI ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....
VI – potencializar o desempenho escolar dos estudantes.”

JUSTIFICAÇÃO

Em agosto deste ano, encaminhamos ao Senhor Ministro da Educação, Camilo Sobreira de Santana, Indicação nº 119/2023 sugerindo que o governo federal implementasse uma Política Pública estabelecendo benefício financeiro aos estudantes matriculados no ensino médio, com até 18 (dezoito) anos incompletos, participantes do Programa Bolsa Família.

O objetivo da iniciativa é incentivar os estudantes pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social, participantes do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, a concluírem a última etapa da educação básica e obrigatória: o ensino médio. Embora, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), tenha havido aumento das taxas de acesso e conclusão das etapas da educação básica, ainda temos a avançar, o que justifica nossa Proposição.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, 75,2% dos jovens de 15 a 17 anos estavam frequentando o ensino médio ou haviam concluído aquela etapa. Destaque-se que a Meta 3 do Plano



ExEdit
* C D 2 3 7 9 1 3 4 3 0 0

Nacional de Educação (PNE) estabelece que a taxa de frequência escolar líquida no ensino médio deve ser elevada para 85,0%, até o final da vigência do Plano, em 2024. Constatase, portanto, a necessidade de esforços adicionais para aumentar a frequência da população de 15 a 17 anos no ensino médio, como medida de cumprimento do direito à educação consignado em diversos dispositivos da CF/1988, de promoção da cidadania dos nossos jovens e, também, porque a conclusão da educação básica trás diversas consequências positivas para a sociedade.

De acordo com o estudo *Consequências da Violação do Direito à Educação*, realizado em parceria da Fundação Roberto Marinho com o Insper, caso seja mantida a taxa de evasão escolar, o Brasil perde 214 bilhões de reais por ano pelo fato de nossos jovens não concluírem a educação básica. Ante essa realidade, compete-nos verificar políticas públicas que podem ser implementadas para alterar essa realidade. Incentivos financeiros direcionados, conhecidos na literatura internacional como Conditional Cash Transfers (CCTs), têm sido utilizados em alguns programas – a exemplo do Jovenes com Oportunidades, no México, Subsidios Condicionados a la Assistencia Escolar, na Colômbia, e Renda Melhor Jovem, no Estado do Rio de Janeiro, com resultados positivos.

Em relação ao programa fluminense, estudo do economista Vítor Pereira (2016) aponta que os benefícios projetados para estudantes com renda mais baixa podem ser promissores na redução da evasão escolar entre os estudantes do ensino médio. Ante o referencial exposto, a Indicação que ora apresentamos, ao passo que respeita a autonomia constitucional dos entes federados, estabelece que sistemas de ensino deverão, progressivamente, oferecer incentivo financeiro aos estudantes matriculados no ensino médio, pertencentes a famílias participantes do Programa Bolsa Família – ou seja, em situação de vulnerabilidade social –, com até 18 (dezoito) anos incompletos. Adicionalmente, com vistas a motivar a conclusão do ensino médio e a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), estabelecemos que caso o concluinte obtenha pontuação igual ou superior à média do Enem, receberá incentivo financeiro adicional, por uma única vez.

Acreditamos um dos objetivos principais deste Programa seja o de potencializar o desempenho escolar dos estudantes. Isso se dará pelo simples



ExEdit
* CD237929134300

fato de que os estudantes terão mais tempo disponíveis para cumprir com suas obrigações escolares. Dessa forma, é natural que o desempenho escolar de parte significativa dos mesmos melhores consideravelmente.

Diante do exposto, solicitamos que essa proposta de aperfeiçoamento dessa excelente iniciativa seja analisada.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

**Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237929134300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º
I – frequência escolar superior a 85%;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em agosto deste ano, encaminhamos ao Senhor Ministro da Educação, Camilo Sobreira de Santana, Indicação nº 119/2023 sugerindo que o governo federal implementasse uma Política Pública estabelecendo benefício financeiro aos estudantes matriculados no ensino médio, com até 18 (dezoito) anos incompletos, participantes do Programa Bolsa Família.

O objetivo da iniciativa é incentivar os estudantes pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social, participantes do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, a concluírem a última etapa da educação básica e obrigatória: o ensino médio. Embora, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), tenha havido aumento das taxas de acesso e conclusão das etapas da educação básica, ainda temos a avançar, o que justifica nossa Proposição.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, 75,2% dos jovens de 15 a 17 anos estavam frequentando o ensino médio ou haviam concluído aquela etapa. Destaque-se que a Meta 3 do Plano



ExEdit
* C D 2 3 3 5 2 6 8 4 6 9 0 0

Nacional de Educação (PNE) estabelece que a taxa de frequência escolar líquida no ensino médio deve ser elevada para 85,0%, até o final da vigência do Plano, em 2024. Constatase, portanto, a necessidade de esforços adicionais para aumentar a frequência da população de 15 a 17 anos no ensino médio, como medida de cumprimento do direito à educação consignado em diversos dispositivos da CF/1988, de promoção da cidadania dos nossos jovens e, também, porque a conclusão da educação básica trás diversas consequências positivas para a sociedade.

De acordo com o estudo *Consequências da Violação do Direito à Educação*, realizado em parceria da Fundação Roberto Marinho com o Insper, caso seja mantida a taxa de evasão escolar, o Brasil perde 214 bilhões de reais por ano pelo fato de nossos jovens não concluírem a educação básica. Ante essa realidade, compete-nos verificar políticas públicas que podem ser implementadas para alterar essa realidade. Incentivos financeiros direcionados, conhecidos na literatura internacional como Conditional Cash Transfers (CCTs), têm sido utilizados em alguns programas – a exemplo do Jovenes com Oportunidades, no México, Subsidios Condicionados a la Assistencia Escolar, na Colômbia, e Renda Melhor Jovem, no Estado do Rio de Janeiro, com resultados positivos.

Em relação ao programa fluminense, estudo do economista Vítor Pereira (2016) aponta que os benefícios projetados para estudantes com renda mais baixa podem ser promissores na redução da evasão escolar entre os estudantes do ensino médio. Ante o referencial exposto, a Indicação que ora apresentamos, ao passo que respeita a autonomia constitucional dos entes federados, estabelece que sistemas de ensino deverão, progressivamente, oferecer incentivo financeiro aos estudantes matriculados no ensino médio, pertencentes a famílias participantes do Programa Bolsa Família – ou seja, em situação de vulnerabilidade social –, com até 18 (dezoito) anos incompletos. Adicionalmente, com vistas a motivar a conclusão do ensino médio e a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), estabelecemos que caso o concluinte obtenha pontuação igual ou superior à média do Enem, receberá incentivo financeiro adicional, por uma única vez.

Exigir uma frequência escolar mínima tem vários significados para todo estudante, mas é muito mais abrangente para os estudantes carentes



de nossas periferias. Em primeiro lugar oportuniza ao estudante interagir socialmente com adolescentes de sua idade. Ele também tem a função de auxiliar os responsáveis, especialmente as mães, a cuidarem de seus filhos por um período significativo do dia. Finalmente, mas não menos importante, ele retira os adolescente das ruas e das redes sociais, o colocando em um ambiente protegido e de aprendizagem que o beneficiará de diversas formas

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

**Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233526846900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros





CONGRESSO NACIONAL
Emenda Educação Financeira

EMENDA Nº - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Acrescente-se § 5º ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda deverá oferecer medidas e ações de educação financeira direcionadas aos estudantes do programa (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1198/2023 institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio. São elegíveis à poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar jovens de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio nas redes públicas de ensino e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com prioridade àquelas que tenham renda per capita mensal cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R\$ 218,00.

Além do auxílio financeiro, acreditamos que a proposta em tela deve também reacender a discussão sobre o endividamento da população e a importância da educação financeira como política de longo prazo. Afinal, de acordo com recente levantamento da *Serasa Experian*, 70 milhões de brasileiros estão com dívidas em atraso.

As crises econômicas, a redução da renda, o desemprego, as desigualdades sociais, a morte de um ente familiar e outros imprevistos são, sem



dúvidas, responsáveis pelo endividamento das famílias. Contudo, há um outro problema crônico no país: a falta de educação financeira.

É necessário que desde jovens as pessoas tenham acesso ao tema financeiro. Compreender o dinheiro e sua dinâmica, pode ensinar os estudantes a traçar planos de curto, médio e longo prazo. Portanto, é crucial que sejam implementadas ações complementares que promovam a conscientização financeira e a mudança de comportamento das pessoas, visando um futuro mais próspero e sustentável.

Dessa forma, propomos a inserção de dispositivo que estabelece que ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda deverá oferecer medidas e ações de educação financeira direcionadas aos estudantes do programa.

Ademais, ressaltamos que a emenda em tela vai ao encontro das novas diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação para a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a partir de 2020. De acordo com a norma, todas as escolas precisam ter a Educação Financeira como item em sua grade curricular. Mesmo que não seja uma matéria propriamente dita, o tema deve aparecer pelo menos como assunto transversal em outras disciplinas.

Ter acesso à educação financeira pode ajudar a transformar o cenário do Brasil de um país de famílias endividadas e sem reservas, para um país de investidores, pessoas responsáveis.

Dante das razões apontadas e da relevância do tema, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

**Deputada Professora Goreth
(PDT - AP)**
indicada pelo PDT para compor a comissão mista da MPV





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Acrescente-se inciso VI ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VI – firmar aceitação expressa de adesão ao Programa, mediante assinatura do Termo de Compromisso do Programa, observadas as formalidades legais previstas em legislação pertinente.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que a assinatura de um Termo de Compromisso pelo aluno e/ou responsáveis fornece ao Programa uma formalidade que poderá elevar o grau de comprometimento do aluno e sua família com o seu desempenho escolar e com o compromisso de mantê-lo na escola.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

**Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)**



* C D 2 3 4 3 7 2 0 3 9 5 0 0 LexEdit*



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. São condutas passíveis da penalidade de suspensão da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio:

I – fazer uso ou portar drogas legais ou ilegais nas dependências da escola, em suas adjacências ou nos locais de realização de atividades escolares;

II – agredir verbalmente os colegas, professores, funcionários das escolas ou qualquer pessoa presente nas dependências da escola ou nos locais de realização de atividades escolares;

III – cometer atos de vandalismo nas dependências da escola ou nos locais de realização de atividades escolares;

IV – ser reprovado no Ensino Fundamental durante a participação no Programa; ou

V – obter frequência mensal acadêmica inferior a 80% (oitenta por cento).

§ 1º A suspensão da participação no Programa terá duração de 1 (um) ano letivo.

§ 2º A reincidência em alguma das condutas previstas no caput deste artigo implicará em nova suspensão e perda do valor acumulado na conta individual.”

“Art. São condutas passíveis da penalidade de exclusão do Programa:

I – praticar, por 3 (três) vezes, condutas passíveis de suspensão;

II – traficar drogas nas dependências da escola ou nos locais de realização de atividades escolares;



* C D 2 3 4 6 7 9 1 6 3 2 0 0 LexEdit*

III – portar armas de fogo nas dependências da escola ou nos locais de realização de atividades escolares;

IV – portar armas brancas nas dependências da escola ou nos locais de realização de atividades escolares;

V – agredir fisicamente ou ameaçar os colegas, professores, funcionários ou qualquer pessoa presente nas dependências da escola ou nos locais de realização de atividades escolares;

VI – cumprir medida socioeducativa; ou

VII – adulterar documento, falsificar ou omitir informação com a finalidade de fraudar o procedimento de inscrição, de seleção ou de manutenção da bolsa de incentivo à permanência.”

JUSTIFICAÇÃO

Em agosto deste ano, encaminhamos ao Senhor Ministro da Educação, Camilo Sobreira de Santana, Indicação nº 119/2023 sugerindo que o governo federal implementasse uma Política Pública estabelecendo benefício financeiro aos estudantes matriculados no ensino médio, com até 18 (dezoito) anos incompletos, participantes do Programa Bolsa Família.

O objetivo da iniciativa é incentivar os estudantes pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social, participantes do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, a concluírem a última etapa da educação básica e obrigatória: o ensino médio. Embora, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), tenha havido aumento das taxas de acesso e conclusão das etapas da educação básica, ainda temos a avançar, o que justifica nossa Proposição.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, 75,2% dos jovens de 15 a 17 anos estavam frequentando o ensino médio ou haviam concluído aquela etapa. Destaque-se que a Meta 3 do Plano Nacional de Educação (PNE) estabelece que a taxa de frequência escolar líquida no ensino médio deve ser elevada para 85,0%, até o final da vigência do Plano, em



2024. Constatase, portanto, a necessidade de esforços adicionais para aumentar a frequência da população de 15 a 17 anos no ensino médio, como medida de cumprimento do direito à educação consignado em diversos dispositivos da CF/1988, de promoção da cidadania dos nossos jovens e, também, porque a conclusão da educação básica trás diversas consequências positivas para a sociedade.

De acordo com o estudo *Consequências da Violação do Direito à Educação*, realizado em parceria da Fundação Roberto Marinho com o Insper, caso seja mantida a taxa de evasão escolar, o Brasil perde 214 bilhões de reais por ano pelo fato de nossos jovens não concluírem a educação básica. Ante essa realidade, compete-nos verificar políticas públicas que podem ser implementadas para alterar essa realidade. Incentivos financeiros direcionados, conhecidos na literatura internacional como *Conditional Cash Transfers* (CCTs), têm sido utilizados em alguns programas – a exemplo do Jovenes com Oportunidades, no México, Subsidios Condicionados a la Assistencia Escolar, na Colômbia, e Renda Melhor Jovem, no Estado do Rio de Janeiro, com resultados positivos.

Em relação ao programa fluminense, estudo do economista Vítor Pereira (2016) aponta que os benefícios projetados para estudantes com renda mais baixa podem ser promissores na redução da evasão escolar entre os estudantes do ensino médio. Ante o referencial exposto, a Indicação que ora apresentamos, ao passo que respeita a autonomia constitucional dos entes federados, estabelece que sistemas de ensino deverão, progressivamente, oferecer incentivo financeiro aos estudantes matriculados no ensino médio, pertencentes a famílias participantes do Programa Bolsa Família – ou seja, em situação de vulnerabilidade social –, com até 18 (dezoito) anos incompletos. Adicionalmente, com vistas a motivar a conclusão do ensino médio e a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), estabelecemos que caso o concluinte obtenha pontuação igual ou superior à média do Enem, receberá incentivo financeiro adicional, por uma única vez.

Acreditamos um dos objetivos principais deste Programa seja o de potencializar o desempenho escolar dos estudantes. Isso se dará pelo simples fato de que os estudantes terão mais tempo disponíveis para cumprir com suas



obrigações escolares. Dessa forma, é natural que o desempenho escolar de parte significativa dos mesmos melhores consideravelmente.

Diante do exposto, solicitamos que essa proposta de aperfeiçoamento dessa excelente iniciativa seja analisada, porque acreditamos ser de fundamental importância tratarmos das hipóteses de suspensão e exclusão dos alunos do recebimento da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

**Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234679163200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros



* C D 2 3 4 6 7 9 1 6 3 2 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O Poder Executivo enviará anualmente às Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal relatório de avaliação do programa instituído pelo caput do artigo primeiro.”

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos ser de fundamental importância à avaliação desta política pública que tem um potencial enorme para mudar para melhor a vida de milhões de brasileiros. O objetivo principal do projeto é de tentar diminuir a evasão escolar que atinge quase 24% na última série do ensino médio, segundo o Censo Escolar.

O Poder Legislativo deve acompanhar a execução e avaliar esta política pública de forma a que ela seja eficiente na consecução de seus objetivos

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

**Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)**

lexEdit
CD230379580300*





CONGRESSO NACIONAL
Emenda à Medida Provisória

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II – mitigar os efeitos das desigualdades sociais, raciais, de renda e de gênero na permanência e conclusão do ensino médio;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A desigualdade de renda é um dos principais traços formadores da sociedade brasileira. Parte disso se dá pela desigualdade na formação educacional da população. Sabemos que quanto mais estudo uma pessoa tiver, maior será sua renda. Diversos são os estudos que demonstram essa correlação entre essas duas variáveis. Dessa forma, acreditamos que mitigar os efeitos da desigualdade de renda deva ser um dos objetivos desse programa.

Em agosto deste ano, encaminhamos ao Sr. Ministro da Educação, Camilo Sobreira de Santana, Indicação nº 119/2023 sugerindo que o governo federal implementasse uma Política Pública estabelecendo benefício financeiro aos estudantes matriculados no ensino médio, com até 18 (dezoito) anos incompletos, participantes do Programa Bolsa Família.

O objetivo da iniciativa é incentivar os estudantes pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social, participantes do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, a concluírem a



última etapa da educação básica e obrigatória: o ensino médio. Embora, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), tenha havido aumento das taxas de acesso e conclusão das etapas da educação básica, ainda temos a avançar, o que justifica nossa Proposição.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, 75,2% dos jovens de 15 a 17 anos estavam frequentando o ensino médio ou haviam concluído aquela etapa. Destaque-se que a Meta 3 do Plano Nacional de Educação (PNE) estabelece que a taxa de frequência escolar líquida no ensino médio deve ser elevada para 85,0%, até o final da vigência do Plano, em 2024. Constatase, portanto, a necessidade de esforços adicionais para aumentar a frequência da população de 15 a 17 anos no ensino médio, como medida de cumprimento do direito à educação consignado em diversos dispositivos da CF/1988, de promoção da cidadania dos nossos jovens e, também, porque a conclusão da educação básica traz diversas consequências positivas para a sociedade.

De acordo com o estudo Consequências da Violação do Direito à Educação, realizado em parceria da Fundação Roberto Marinho com o Insper, caso seja mantida a taxa de evasão escolar, o Brasil perde 214 bilhões de reais por ano pelo fato de nossos jovens não concluírem a educação básica. Ante essa realidade, compete-nos verificar políticas públicas que podem ser implementadas para alterar essa realidade. Incentivos financeiros direcionados, conhecidos na literatura internacional como Conditional Cash Transfers (CCTs), têm sido utilizados em alguns programas – a exemplo do Jovenes com Oportunidades, no México, Subsidios Condicionados a la Assistencia Escolar, na Colômbia, e Renda Melhor Jovem, no Estado do Rio de Janeiro, com resultados positivos.

Em relação ao programa fluminense, estudo do economista Vítor Pereira (2016) aponta que os benefícios projetados para estudantes com renda mais baixa podem ser promissores na redução da evasão escolar entre os estudantes do ensino médio. Ante o referencial exposto, a Indicação que ora apresentamos, ao passo que respeita a autonomia constitucional dos entes federados, estabelece que sistemas de ensino deverão, progressivamente, oferecer incentivo financeiro aos



estudantes matriculados no ensino médio, pertencentes a famílias participantes do Programa Bolsa Família – ou seja, em situação de vulnerabilidade social –, com até 18 (dezoito) anos incompletos. Adicionalmente, com vistas a motivar a conclusão do ensino médio e a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), estabelecemos que caso o concluinte obtenha pontuação igual ou superior à média do Enem, receberá incentivo financeiro adicional, por uma única vez.

Diante do exposto, solicitamos que essa proposta de aperfeiçoamento dessa excelente iniciativa seja analisada.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2023.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

**Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237685303600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros



* C D 2 3 7 6 8 5 3 0 3 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Acrescente-se inciso VI ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VI - o recebimento da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio ficará condicionada aos alunos que frequentam escolas que, mesmo de maneira transversal, aplicam os estudos de educação financeira em sua grade curricular.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Oferecemos a presente emenda à Medida Provisória nº 1.198, de 2023, para destacar a importância de incluir de forma prática o estudo da educação financeira na grade curricular das escolas.

Ao analisar detalhadamente o documento oficial da BNCC (Base Nacional Comum Curricular) publicado em 2018, quando da inclusão da parte relativa ao Ensino Médio, identificamos a ocorrência da expressão “Educação Financeira” em 6 (seis) diferentes pontos. O primeiro deles encontra-se na parte introdutória da BNCC, referindo-se à Educação Financeira como um dos temas contemporâneos, que devem permear o currículo de forma transversal e integradora:

“Por fim, cabe aos sistemas e redes de ensino, assim como às escolas, em suas respectivas esferas de autonomia e competência, incorporar aos



ExEdit
* C D 2 3 5 4 6 1 3 3 5 7 0 0

currículos e às propostas pedagógicas a abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora. Entre esses temas, destacam-se: [...] educação para o consumo, educação financeira e fiscal. [...]” (BNCC, p.18).

Por ser tratada como tema transversal dentro da BNCC, a Educação Financeira aparece em mais de um campo de estudos, apresentando abordagens diferenciadas em cada uma delas. A relevância do estudo da Educação Financeira está sustentada na norma pela necessidade da observância e atuação dos cidadãos no mundo contemporâneo, que exige das pessoas novas habilidades e competências.

Portanto, condicionar o recebimento da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio que frequentam escolas que, mesmo de maneira transversal, aplicam os estudos de educação financeira na sala de aula, é garantir que esse tema seja discutido e absorvido pelos alunos, de modo a orientar as tomadas de decisões financeiras futuras.

Isso porque, a educação financeira nas escolas pode preparar melhor os alunos para a realidade da vida adulta. Temas como comissão de valores mobiliários, cooperação e desenvolvimento econômico e finanças pessoais devem estar presentes nas salas de aula, sendo imprescindível que as escolas públicas contem com estes e outros assuntos.

É nesse contexto que julgamos estratégico ressaltar, diante da importância do tema, e considerando que a escola é um ambiente aliado na formação de adultos mais conscientes, que deve ser condicionado o recebimento da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar aos alunos do ensino médio que frequentam escolas que abordam o tema.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

**Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235461335700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz



* C D 2 3 5 4 6 1 3 3 5 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º Os valores, as formas de pagamento e os critérios de operacionalização e utilização da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar serão estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda, que deverá considerar preferencialmente a destinação para fins educacionais e de saúde.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Oferecemos a presente emenda à Medida Provisória nº 1.198, de 2023, para destacar a importância da destinação dos valores disponibilizados aos alunos em decorrência da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio.

Isso porque, como bem explica o texto da exposição de motivos da MP, a poupança tem como objetivo a democratização do acesso e da permanência dos jovens no ensino médio; a mitigação dos efeitos das desigualdades sociais, raciais e de gênero na permanência e na conclusão do ensino médio; a redução das taxas de retenção, abandono e evasão; a contribuição para a promoção de inclusão social por meio da educação, além de estimular a mobilidade social.

Assim, deixar à escolha dos alunos a destinação de tais valores poderá implicar no uso indevido da verba e na descaracterização da função social do programa.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235680850000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

ExEdit
CD235680850000

Ademais, com a prévia destinação determinada, esse dinheiro poderá ser usado para auxiliar no início da faculdade, em algum tratamento de saúde necessário, ou educacional, por exemplo.

É nesse contexto que julgamos estratégico a delimitação em relação ao uso dos valores da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes, os quais são de suma importância para os jovens e, ao mesmo tempo, evita o desperdício de recursos públicos.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235680850000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz



CD235680850000



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.198 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023
(Do Sr. MURILO GALDINO)

Institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio.

Acrescente-se o inciso VI ao Art 2º da Medida Provisória 1.198/2023, onde couber:

“Art. 2º

VI - Benefício no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em parcela única, destinado aos jovens e adultos que concluírem a educação básica em turmas regulares da educação de jovens e adultos, ou mediante aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja);

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada pretende incentivar jovens e adultos que concluírem a educação básica em turmas regulares da educação de jovens e adultos, ou mediante aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja).

Nosso propósito é o de estimular que as pessoas de baixa renda, regularmente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo, possam concluir a educação básica, direito social consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e direito fundamental resguardado no *caput* do art. 6º e no art. 208, I, da nossa Constituição Federal.

Em realidade a proposta se insere em um conjunto de esforços que a sociedade brasileira precisa promover para assegurar a todos os brasileiros o direito à educação. Nesse sentido, compreendendo a EJA como a modalidade destinada aos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos



ExEdit
* C D 2 3 5 4 3 1 8 9 6 3 0 0

nos ensinos fundamental e médio na idade adequada e sendo essa modalidade um instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida, precisamos somar forças e promover políticas públicas para que todos os brasileiros tenham oportunidades de concluir a educação básica.

De acordo com a PNAD Contínua, considerando a taxa de conclusão da educação básica obrigatória, a proporção de pessoas de 25 anos ou mais de idade que concluíram os estudos tem mantido uma trajetória de crescimento e no ano passado alcançou 53,2%. Entre aqueles que não completaram a educação básica, 6,0% eram sem instrução, 28,0% tinham o ensino fundamental incompleto, 7,8% tinham o ensino fundamental completo e 5,0%, o ensino médio incompleto.

Embora as políticas educacionais de ampliação de acesso tenham logrado êxito, ainda persiste um contingente significativo de pessoas analfabetas e/ou que não concluíram os estudos. Esse problema é ampliado por um quadro de decréscimo de matrículas em EJA. Em um período de quinze anos, as matrículas absolutas na educação de jovens e adultos caíram de 5.034.606 milhões, em 2007, para 2.774.428, em 2022, redução percentual de 44,8%. Com dados extraídos da série histórica do Censo Escolar, a Tabela 1 e o Gráfico 1 a seguir evidenciam a preocupante redução de matrículas na EJA:

Tabela 1: matrículas absolutas na EJA – Brasil – 2007 a 2022

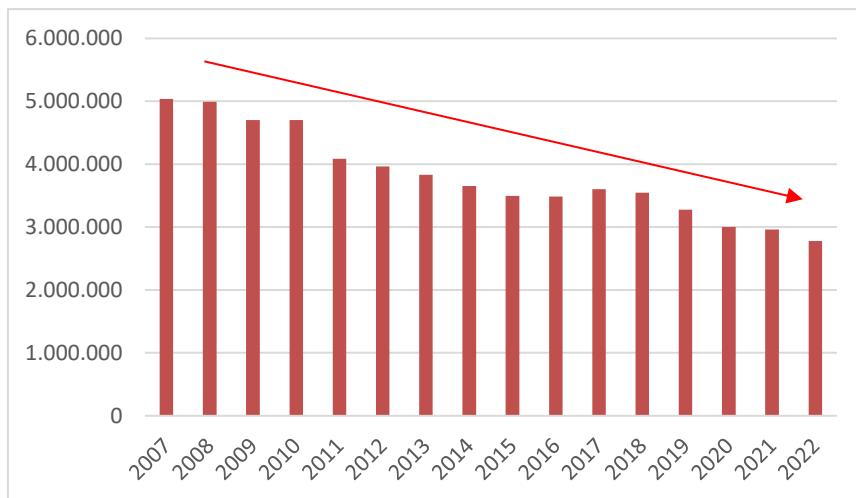
Ano	Total de Matrículas
2007	5.034.606
2008	4.989.808
2009	4.701.245
2010	4.701.245
2011	4.082.528
2012	3.961.925
2013	3.830.207
2014	3.653.530
2015	3.491.869
2016	3.482.174
2017	3.598.716
2018	3.545.988
2019	3.273.668
2020	3.002.749
2021	2.962.322
2022	2.774.428

Fonte: Inep – Censo Escolar



texEdit
* C D 2 3 5 4 3 1 8 9 6 3 0 0 *

Gráfico 1 – Trajetória descendente - Matrículas EJA (milhões) – 2007 a 2022



Fonte: Inep – Censo Escolar

Em face da problemática situação apresentada, esta emenda pretende contribuir para o desenvolvimento, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho dos brasileiros não concluintes da educação básica.

O benefício variável para jovens e adultos regularmente matriculados na EJA objetiva estimular os beneficiários do Programa a se matricularem nas turmas regulares ou até mesmo a retornarem àquela modalidade. Por sua vez, o benefício pretende incitar a conclusão da educação básica (ensino médio), por meio de uma parcela única destinada aos concluintes ou aos aprovados no exame Encceja, nos termos da regulamentação.

Por todo o exposto, o objetivo da presente emenda é promover o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, princípios constitucionais consagrados no inciso IX do art. 206 da nossa Constituição Cidadã.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MURILO GALDINO
REPUBLICANOS/PB



LexEdit
CD235431896300*



CONGRESSO NACIONAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

**EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)**

Dê-se nova redação aos incisos IV e V do *caput* do art. 2º; e acrescentem-se incisos VI e VII ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º
.....
IV – contribuir para a promoção da inclusão social pela educação;
V – estimular a mobilidade social;
VI – auxiliar no combate à violência doméstica; e
VII – aprimorar os aspectos relacionados à saúde mental dos jovens.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória tem por finalidade estabelecer e promover a criação de uma poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio. Tal iniciativa se insere em um contexto abrangente de políticas públicas destinadas a combater a violência doméstica e aprimorar a saúde mental dos jovens, reconhecendo a educação como um pilar fundamental para alcançar tais objetivos.

A violência doméstica é uma realidade preocupante que afeta milhares de famílias em todo o país. O acesso à educação de qualidade desempenha um papel crucial na prevenção desse fenômeno, pois oferece oportunidades de crescimento pessoal, amplia perspectivas e capacita os jovens a enfrentarem desafios, construindo caminhos para um futuro mais promissor. Ao incentivar a permanência e conclusão escolar, estamos não apenas investindo



no desenvolvimento educacional, mas também fortalecendo a estrutura familiar, promovendo a autonomia e a emancipação de jovens em situações vulneráveis.

Ademais, a saúde mental dos jovens é uma preocupação crescente. A jornada educacional, quando desafiadora e desprovida de apoio, pode ser um fator significativo na deterioração do bem-estar mental dos estudantes. A poupança de incentivo à permanência escolar não apenas estimula a continuidade dos estudos, mas também atua como um instrumento de suporte psicossocial, mitigando possíveis pressões financeiras que possam contribuir para problemas de saúde mental entre os jovens.

Essa medida busca não apenas garantir recursos para os estudantes que se dedicam à conclusão do ensino médio, mas também reforçar o compromisso do Estado em promover a igualdade de oportunidades, o acesso à educação e o bem-estar dos jovens brasileiros. Ao fazê-lo, estaremos construindo uma sociedade mais inclusiva, equitativa e resiliente, na qual os jovens se sintam apoiados e preparados para enfrentar os desafios presentes e futuros.

Portanto, a instituição da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio é uma ação estratégica e imprescindível para o cumprimento dos objetivos de combate à violência doméstica e aprimoramento da saúde mental dos jovens, consolidando o compromisso do governo em proporcionar um ambiente propício ao crescimento, aprendizado e bem-estar de nossa juventude.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

**Deputado Pedro Aihara
(PATRIOTA - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231616897500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



LexEdit
CD231616897500



CONGRESSO NACIONAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

**EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)**

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 1º; e acrescente-se § 3º ao art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º A elegibilidade à poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar obedecerá a critérios de renda nos termos do disposto na Lei nº 14.601, de 2023, e poderá ser associada a critérios adicionais de vulnerabilidade social, idade e deficiência física ou mental, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os estudantes com deficiência física ou mental, órfãos maternalmente ou paternalmente, poderão receber a poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar de que trata o caput deste artigo em dobro.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória que institui a poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio visa estabelecer um arcabouço que promova a continuidade dos estudos, garantindo oportunidades equitativas a todos os jovens. Nesse contexto, reconhecer e atender às necessidades específicas de estudantes com deficiência física e mental é fundamental para assegurar a efetividade e a justiça dessa iniciativa.

É imperativo compreender que estudantes com deficiência física e mental frequentemente enfrentam barreiras adicionais no ambiente educacional.



LexEdit
* C D 2 3 1 9 4 9 9 7 8 5 0 0 *

A falta de recursos, suporte e acessibilidade adequados pode tornar desafiador, senão impossível, para esses alunos prosseguir com sucesso em seu percurso educacional. Portanto, ao estabelecer critérios adicionais na aplicação dessa medida, garantimos que esses estudantes recebam o apoio necessário para enfrentar e superar tais obstáculos.

Ao incluir critérios específicos para estudantes com deficiência física e mental, estamos promovendo a equidade e a inclusão, atendendo às demandas individuais desses jovens e garantindo que eles tenham acesso aos recursos financeiros necessários para superar desafios e concluir sua educação de forma bem-sucedida. Além disso, essa medida reforça o compromisso do Estado em assegurar a igualdade de oportunidades para todos os estudantes, independentemente de suas limitações físicas ou mentais.

A poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio, ao considerar criteriosamente as necessidades específicas de estudantes com deficiência, não apenas promove a inclusão educacional, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos os jovens tenham a chance de alcançar seu pleno potencial.

Portanto, a inclusão de critérios adicionais para estudantes com deficiência física e mental na aplicação dessa medida é crucial para garantir que nenhum estudante seja deixado para trás, promovendo assim a igualdade de oportunidades e reafirmando o compromisso do governo com a inclusão e a justiça social.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

**Deputado Pedro Aihara
(PATRIOTA - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231949978500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II – mitigar os efeitos das desigualdades sociais, raciais, de gênero e relacionadas à condição da pessoa com deficiência na permanência e conclusão do ensino médio;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.198, de 27 de novembro de 2023, busca criar mecanismos que incentivem a permanência e conclusão escolar dos estudantes do ensino médio.

Nesse sentido, adota medidas importantes para mitigar aspectos historicamente associados a barreiras enfrentadas por nossos meninos e meninas na luta para conseguirem dar continuidade a seus estudos e para que possam, dessa forma, contribuir, de maneira ainda mais qualificada, para a construção de um País melhor, objetivo final de todas as boas políticas públicas.

A matéria, ao elencar seus objetivos, destaca as dificuldades que busca enfrentar, mencionando aquelas associadas à desigualdade social, racial e de gênero na evasão escolar, mas deixa de fora desse rol aquelas próprias também

dos efeitos do preconceito e da discriminação sobre estudantes por sua condição de pessoa com deficiência.

É importante sempre ressaltar a responsabilidade do poder público no provimento das devidas condições para que todos os nossos jovens possam permanecer na escola, sem exclusões de natureza capacitista. E, ainda, é preciso sempre destacar a importância política de todo esforço para que as pessoas com deficiência sejam tratadas com o respeito que merecem e é preconizado por nosso conjunto normativo jurídico.

Para que não fique ninguém de fora desse esforço pelo combate à evasão escolar, pedimos o apoio de nossos Pares à alteração ora proposta à mencionada Medida Provisória.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2023.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)
Senador



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3326461198>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, são elegíveis à poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar jovens de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio nas redes públicas de ensino e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com prioridade àquelas que tenham renda **per capita** mensal de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a substituir o critério utilizado para definir as prioridades de atendimento da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio. Em vez do valor nominal inscrito na legislação do Programa Bolsa Família (R\$ 218 - duzentos e dezoito reais), sugerimos utilizar o valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo como referência.

Com essa mudança, é possível atingir dois objetivos. Em primeiro lugar, ampliamos o rol de estudantes que poderão ser priorizados com o novo benefício. Em segundo lugar, asseguramos um valor que seja anualmente corrigido para a definição do público prioritário do programa.



Hoje, o valor correspondente a 1/4 do salário mínimo é de R\$ 330 (trezentos e trinta reais). Não se trata de alteração de grande monta, portanto, mas que, certamente, pode ajudar a tornar o novo programa mais amplo e efetivo.

Cabe lembrar que a mudança que propomos não acarreta impacto orçamentário imediato. Seus impactos serão paulatinos, à medida em que incorporem à cobertura do programa os alunos das famílias prioritárias.

Por esses motivos, esperamos contar com o apoio do Congresso Nacional para aprovar o aperfeiçoamento proposto.

Sala da comissão, 30 de novembro de 2023.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8653858915>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Acrescentem-se incisos III-1 e III-2 ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III-1 – aumentar as taxas de conclusão do ensino médio;

III-2 – elevar a proficiência dos estudantes do ensino médio;

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A situação do ensino médio brasileiro segue sendo profundamente preocupante. A evasão dos alunos nessa etapa é muito elevada e as taxas de conclusão são baixas quando comparadas às etapas anteriores da educação básica. Além disso, são insuficientes os resultados do País tanto nos testes do Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA, em inglês), que avalia jovens de todo o mundo, como nas provas brasileiras do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Diante desse cenário que afeta não apenas a vida dos jovens como também a produtividade e a renda nacional, a nossa intenção com a presente emenda é adicionar aos objetivos do programa de poupança a elevação das taxas de conclusão no ensino médio e a melhoria da proficiência dos estudantes nessa etapa.

Pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação deste fundamental aperfeiçoamento.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2023.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4042500416>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Acrescente-se inciso VI ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

VI – ampliar as opções de profissionalização dos jovens no ensino médio.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.198 institui a poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio no âmbito do Ministério da Educação. Tem como público os jovens de baixa renda do CadÚnico matriculados no ensino médio em escolas da rede pública.

Trata-se de medida importante frente a atual realidade dos jovens do ensino médio onde poucos os que concluem o ensino médio acendem ao ensino superior. Dados do IBGE do segundo trimestre de 2023 revelam que dos jovens entre 18 e 24 anos, apenas 21% cursavam o ensino superior.

Neste contexto, estratégias que promovam a articulação do ensino médio com a educação profissional são importantes e necessárias de modo a viabilizar concretizarem a educação básica com um certificado de conclusão do ensino médio e um certificado de uma profissão. Ampliam-se as oportunidades de escolhas destes jovens permitindo escolher entre já se incluir no mercado de trabalho, ou se manter e /ou prosseguir seus estudos. Sabe-se que o trabalho alcançado por aqueles que passam pela educação profissional de forma articulada



ExEdit
* C D 2 3 4 7 1 3 3 2 1 0 0

com o ensino médio muitas vezes contribui para viabilizar a continuidade dos estudos para o nível superior.

Políticas como esta podem contribuir, inclusive, para reduzir o alto custo do país decorrente dos elevados índices de abandono e evasão escolar e de repetência no ensino médio, cujas estimativas apontam cifras da ordem de até R \$ 19 bilhões por ano no Brasil.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda que busca ampliar as oportunidades dos jovens de desenvolverem o ensino médio junto com uma profissionalização.

Sala da comissão, em 04 de dezembro de 2023.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

Deputado Prof. Reginaldo Veras (PV - DF)



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the book 'LexEdit' by C. D. 2003. The barcode consists of vertical black lines of varying widths on a white background.



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Altera a Medida Provisória nº 1.195, de 28 de novembro de 2023, para reduzir a evasão e o abandono por meio do estímulo à permanência e ao êxito de estudantes matriculados no ensino médio da rede pública de ensino, com especial foco naqueles que pertencem a famílias inscritas no Cadastro Único da Assistência Social - CadÚnico.

Dê-se ao caput do art. 3º e ao inciso II do mesmo artigo, da MPV nº 1.198 de 2023, a seguinte redação:

“Art. 3º O acesso dos estudantes à poupança de que trata esta Medida Provisória obedecerá às seguintes condicionantes, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação:

I - frequência escolar no mínimo de 80% (oitenta por cento) de presença;

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

Com a Medida Provisória nº 1198, de 28 de novembro de 2023, será fomentar a permanência dos estudantes ao ensino médio por meio da criação de poupança de incentivo à conclusão dos estudantes de baixa renda, matriculados regularmente no ensino médio, nas redes públicas de



* c d 2 3 6 5 5 9 0 8 2 6 0 0 *
LexEdit

ensino, que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com prioridade àquelas que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

A presente emenda foi apresentada a Medida Provisória nº 1198/2023 por entender ser de grande importância assegurar expressamente a frequência do estudante para receber o incentivo.

Diante dessas razões, oferecemos a presente emenda, esperando que seja incluída ao texto final do Relator.

Sala da comissão, 4 de Novembro de 2023.

Deputado Marx Beltrão
(PP - AL)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236559082600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão



* C D 2 3 6 5 5 9 0 8 2 6 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)**

Dê-se ao inciso V do *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V - estimular a aprendizagem profissional dos jovens e sua mobilidade social.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.198 institui a poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio no âmbito do Ministério da Educação. Tem como público os jovens de baixa renda do CadÚnico matriculados no ensino médio em escolas da rede pública.

A realidade dos dados evidencia muito claramente a presença do contexto do trabalho na vida dos jovens do ensino médio. Cerca de 26% já trabalham, sendo que um terço desses trabalham em atividades sem vínculo empregatício, segundo dados da pesquisa realizada pela FSB em 2021. Soma-se a este contexto o fato que 40,2% dos jovens apontam a necessidade de trabalhar como a razão para deixar a escola. Este é um problema histórico da educação nacional.

Estes indicadores evidenciam o potencial da Aprendizagem Profissional para os jovens do ensino médio da rede pública. A aprendizagem profissional é uma ferramenta legal que permite ao jovem acesso à formação técnico-profissional metódica (art. 428, Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT)



ExEdit
* C D 2 3 6 1 9 3 2 8 2 6 0 0

e ao primeiro emprego formal. Tem por objeto ensinar uma profissão de formação ao jovem e assegurar remuneração por suas atividades de trabalho como exercício estudantil. Seu êxito depende de uma articulação, para melhorar os índices de produtividade e a ampliação adequada da formação profissional para funções a qual há demanda do mercado de trabalho, de forma a prover as habilidades necessárias para acesso e permanência a boas oportunidades de trabalho.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9394/1996) já estabelece a articulação desta norma, desenhada na legislação do trabalho (CLT), com o ensino médio e a educação profissional técnica de nível médio. Uma vinculação importante, confluindo para garantir o direito à educação e à profissionalização resguardada pela Constituição Federal.

Adicionando ainda a este quadro o fato de serem poucos os jovens que concluem o ensino médio e conseguem aceder ao ensino superior (21% dos jovens entre 18 e 24 anos, segundo IBGE/PNAD segundo trimestre 2023), o objetivo de ampliar o número de jovens do ensino médio com acesso à aprendizagem profissional representa um passo necessário na trajetória de formação dos jovens e na construção de um futuro promissor para eles. Converge com princípios fortemente defendidos de aproximação da educação com o mundo do trabalho e da profissionalização da juventude brasileira por meio da oferta do itinerário de formação técnica e profissional. Destarte, prosseguir nesta direção é fundamental.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda que avança na possibilidade de articulação da aprendizagem profissional com a formação profissional no ensino médio.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

**Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236193282600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras



* C D 2 3 6 1 9 3 2 8 2 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Acrescente-se § 0º ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 0º Terá direito a benefício adicional o estudante que obtiver desempenho satisfatório no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação.

”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação de um benefício adicional para estudantes que alcançarem desempenho satisfatório no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) pode desempenhar um papel crucial no estímulo ao engajamento acadêmico e no fomento à busca por conhecimento ao longo do ensino médio. Ao vincular o mérito acadêmico a incentivos financeiros, cria-se um ambiente propício para o desenvolvimento educacional, motivando os estudantes a se dedicarem aos estudos de forma mais intensa e consistente. Essa abordagem não apenas reconhece e recompensa o esforço individual, mas também contribui para a construção de uma cultura de excelência acadêmica, impulsionando o

LexEdit
CD237373874900*



desempenho geral dos estudantes e, por conseguinte, fortalecendo o sistema educacional como um todo.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237373874900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 3 7 3 7 3 8 7 4 9 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º
I – frequência escolar não inferior a 90%;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de uma frequência escolar mínima de 90% para o acesso dos estudantes à poupança de que trata esta Medida Provisória desempenha um papel crucial na promoção do sucesso acadêmico e no desenvolvimento educacional dos beneficiários. A manutenção de uma presença regular em sala de aula não apenas reflete o comprometimento do estudante com sua educação, mas também está intrinsecamente ligada ao desempenho acadêmico. Ao estabelecer esse requisito, os programas garantem que os recursos financeiros sejam direcionados para alunos que demonstram uma participação ativa nas atividades educacionais, aumentando assim a probabilidade de que esses recursos se traduzam em um impacto educacional positivo.

Além disso, a exigência de uma frequência mínima contribui para o desenvolvimento de hábitos de responsabilidade e disciplina nos estudantes. Ao estabelecer essa expectativa desde o início, os programas não apenas incentivam a presença regular, mas também fomentam a autodisciplina e a valorização da educação como uma prioridade. Essa abordagem não apenas maximiza o retorno do investimento em apoio financeiro, mas também prepara os estudantes para



* CD239035913400 *ExEdit

enfrentar os desafios acadêmicos e pessoais, criando uma base sólida para o seu crescimento educacional e profissional futuro.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239035913400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 3 9 0 3 5 9 1 3 4 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Altera a Medida Provisória nº 1.195, de 28 de novembro de 2023, para reduzir a evasão e o abandono por meio do estímulo à permanência e ao êxito de estudantes matriculados no ensino médio da rede pública de ensino, com especial foco naqueles que pertencem a famílias inscritas no Cadastro Único da Assistência Social - CadÚnico.

Dê-se ao caput do art. 3º e ao inciso II do mesmo artigo, da MPV nº 1.198 de 2023, a seguinte redação:

“Art. 3º O acesso dos estudantes à poupança de que trata esta Medida Provisória obedecerá às seguintes condicionantes, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação:

I - frequência escolar no mínimo de 80% (oitenta por cento) de presença;

.....

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

Com a Medida Provisória nº 1198, de 28 de novembro de 2023, será fomentar a permanência dos estudantes ao ensino médio por meio da criação de poupança de incentivo à conclusão dos estudantes de baixa renda, matriculados regularmente no ensino médio, nas redes públicas de



LexEdit

* C 0 2 3 4 0 1 6 5 7 8 *

ensino, que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com prioridade àquelas que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

A presente emenda foi apresentada a Medida Provisória nº 1198/2023 por entender ser de grande importância assegurar expressamente a frequência do estudante para receber o incentivo.

Diante dessas razões, oferecemos a presente emenda, esperando que seja incluída ao texto final do Relator.

Sala da comissão, 4 de Novembro de 2023.

Deputado Marx Beltrão
(PP - AL)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234016578000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão



* C D 2 3 4 0 1 6 5 7 8 0 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. 5º.....

§ 1ºº.....

§ 2ºº Em caso de desligamento por óbito do estudante participante do programa, estando cumpridas todas as demais condicionantes de permanência, os recursos depositados na conta poupança serão destinados à família, seguindo a linha sucessória.

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º.....”

JUSTIFICAÇÃO

Há que se adicionar à presente norma o protocolo de ação para os casos de óbito dos estudantes beneficiados pela medida de incentivo, o que justifica a inclusão do § 2º da presente Emenda.

É importante considerar circunstâncias imprevistas e delicadas, como o falecimento do estudante. Há necessidade de se prever um procedimento para a destinação desse recurso em caso de óbito, como a possibilidade de transferência para um beneficiário designado pela família ou para custear despesas relacionadas ao funeral, demonstrando sensibilidade e preocupação com essas situações. Tal inclusão também garantirá que, em momentos difíceis, as famílias não enfrentem complicações financeiras adicionais.

Além da sensibilidade em lidar com situações delicadas, ressalta-se que a inclusão do aludido parágrafo garante uma abordagem mais abrangente e inclusiva da medida de incentivo, reconhecendo que imprevistos podem ocorrer e que é importante ter clareza sobre como os recursos serão tratados nesses casos. Isso também pode promover maior adesão ao programa, pois as famílias sentir-se-ão mais seguras ao saber que há um plano estabelecido para lidar com circunstâncias adversas, aumentando a confiança na iniciativa do governo.

Ademais, ressaltar a importância de oferecer suporte não apenas durante a educação do estudante, mas também em momentos de crise familiar, reforça o compromisso do programa com o bem-estar mais amplo dos beneficiários.

Em virtude disso, solicito aos meus nobres pares o apoio à presente Emenda.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)
Senador



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado(a) Federal xxxx

MPV 1198
00046

MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1.198, DE 2023

Institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio.

EMENDA Nº

No art. 1º da Medida Provisória nº 1.198, de 27 de novembro de 2023, dê-se a seguinte redação ao § 1º:

“Art.1º

.....
“§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, são elegíveis à poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar jovens de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio nas redes públicas de ensino e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com prioridade àquelas que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 e que estejam matriculadas em escolas de tempo integral, nos termos do §1º do artigo 3º, da Lei nº 14.640, DE 31 DE JULHO DE 2023.”

JUSTIFICATIVA

A poupança de incentivo à permanência e conclusão para estudantes do ensino médio tem como um dos seus objetivos reduzir as taxas de retenção, abandono e evasão escolar, focalizada em estudantes de baixa renda, em condições de vulnerabilidade social, mitigando efeitos das desigualdades sociais, raciais e de gênero.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete xxxx| CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) xxxxxxx | xxxxxxxxx

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234609901800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos

* C D 2 3 4 6 0 9 9 0 1 8 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado(a) Federal xxxx

Ao mesmo tempo, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, dispõe que as etapas da educação básica devem prover o desenvolvimento integral dos educandos, tarefa que exige o aumento da carga horária dos estudantes na sala de aula, estimulando escolas em tempo integral.

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece em sua Meta 6, a oferta da educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender a, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica.

Recentemente foi publicada a Lei nº 14.640, DE 31 DE JULHO DE 2023, cuja finalidade é fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral.

Nessa senda, a conjugação do incentivo da poupança do ensino médio, com a priorização de educandos matriculados em escola de tempo integral atenderia tanto à prevenção contra evasão e impermanência, quanto poderá incrementar o número de matrículas em escolas de tempo integral, otimizando os resultados da política.

Deste modo, a apresentação da emenda vem somar esforços à MPV 1.198/23, trazendo critérios de elegibilidade com maior focalização, que tendem a potencializar os resultados almejados, contribuindo para a não evasão e conclusão do ensino médio com formação integral.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE



* C D 2 3 4 6 0 9 9 0 1 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

**EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)**

Acrescente-se § 3º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º Os estudantes elegíveis à poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar matriculados em cursos de formação técnica e profissional farão jus a um acréscimo de 15% (quinze por cento) no valor do benefício’.”

JUSTIFICAÇÃO

A criação da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar vem combater a evasão no ensino médio, que representa um dos maiores desafios da educação brasileira.

Julgamos, todavia, que a medida pode ser aperfeiçoada mediante a criação de incentivo adicional para os estudantes elegíveis ao benefício que estejam matriculados em cursos de formação técnica e profissional.

No Brasil, o índice de estudantes de nível médio matriculados em cursos de educação profissional ainda é muito reduzido em comparação aos países desenvolvidos e com nível de desenvolvimento semelhante ao nosso.

Ao mesmo tempo, como ocorre em praticamente todos os países, o desemprego afeta os jovens de forma mais expressiva. No Brasil, conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), enquanto a taxa média de

desemprego foi de 8,8% no primeiro trimestre de 2023, entre os jovens de 18 a 24 anos o índice foi de 18%.

Uma forma de aumentar as oportunidades de emprego para os jovens consiste na oferta de sólida formação profissional ainda no ensino médio. Nossa emenda tem foco nessa preocupação, ao incentivar a demanda por tal formação, mediante o adicional de 15% para a referida poupança dos alunos que seguem esse percurso escolar.

Diante desses argumentos, esperamos que a presente emenda receba apoio para ser incorporada ao projeto de lei de conversão da medida provisória em tela.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Acrescente-se § 3º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º Para fins dos §§ 1º e 2º, terão prioridade os estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.’ (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.198, de 2023, institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio, com o objetivo de reduzir a evasão e o abandono por meio do estímulo à permanência e ao êxito de estudantes matriculados no ensino médio da rede pública de ensino, com especial foco naqueles que pertencem a famílias inscritas no Cadastro Único da Assistência Social - CadÚnico.

Trata-se de um programa de inclusão social e tem importância para a garantia da efetivação do direito fundamental à educação. Beneficia o estudante carente e ainda alcança um mérito não previsto, que é possibilitar o estudo nos níveis superiores de pessoas fora da faixa etária regular, gerando a possibilidade de ascensão e melhoria da qualidade de vida dessas pessoas.

A Estratégia 11.9 do Plano Nacional de Educação (PNE) trata da expansão do atendimento do ensino integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades.

Nesse sentido, a presente emenda visa garantir prioridade desses recursos a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.

Ante o exposto, na certeza de contribuir focalização da MP e para a devida reparação das populações do campo, dos povos originários, incluídos os

indígenas, e dos quilombolas, bem como para efetivação da Estratégia 11.9 do Plano Nacional de Educação (PNE), espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3993622450>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)**

Acrescente-se inciso III ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 3º

.....

III – prestará assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a assegurar a manutenção e desenvolvimento da educação escolar das populações do campo, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, sem prejuízo das contrapartidas, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ’ (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.198, de 2023, institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio.

Sabemos das grandes dificuldades que perpassam os sistemas de ensino estaduais, que são responsabilizados quase que integralmente pela educação escolar das populações do campo, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas. As referidas comunidades ficam completamente vulneráveis e expostas às carências de estrutura e recursos dos estados e municípios onde se situam. Ainda, é notório que grandes dificuldades também ocorrem em relação

a serviços que garantem o mínimo existencial, verbi gratia, os serviços de saúde prestados.

Assim, é fundamental que os critérios devam observar, prioritariamente, o atendimento às necessidades específicas, manutenção e desenvolvimento da educação escolar das populações do campo, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas.

Considerando esta dívida social, apresentamos a presente proposição com a finalidade de garantir segurança jurídica para as comunidades supramencionadas, assegurando no ordenamento jurídico que o fundo que irá operacionalizar a poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar, promova a prestação de assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a assegurar a manutenção e desenvolvimento da educação escolar das populações do campo, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas.

Ante o exposto, contribuindo para maior alcance social da MP, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1747442828>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. A prestação de informações intempestiva pelos Municípios com as menores médias de Índice de Desenvolvimento Humano - IDH não implicará na ausência de operacionalização da poupança de incentivo de que trata esta lei.’ (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.198, de 2023, institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio, com o objetivo de reduzir a evasão e o abandono por meio do estímulo à permanência e ao êxito de estudantes matriculados no ensino médio da rede pública de ensino, com especial foco naqueles que pertencem a famílias inscritas no Cadastro Único da Assistência Social - CadÚnico.

O art. 4º estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios colaborarão e prestarão as informações necessárias à execução do programa, a fim de possibilitar o acesso dos estudantes matriculados em suas respectivas redes de ensino à poupança.

Sabe-se que a realidade dos Municípios é bastante diferente a depender da situação de desenvolvimento de cada um deles. Assim, ao se estabelecer um requisito de cooperação dos Municípios para execução do programa, há que considerar a situação particularmente grave dos menores e

mais pobres Municípios, que podem ter dificuldades para prestar as informações exigidas pelo governo federal no tempo estabelecido.

Assim, pode-se gerar a situação de os estudantes de baixa renda, matriculados no ensino médio nas redes públicas de ensino e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, serem prejudicados pela incapacidade dos Municípios de atender tempestivamente às exigências estatais.

Nesse contexto, proponho uma emenda para estabelecer que a prestação de informações intempestiva pelos Municípios com as menores médias de Índice de Desenvolvimento Humano - IDH não implicará na ausência de operacionalização da poupança de incentivo de que trata esta lei.

Ante o exposto, contribuindo para que os alunos carentes não sejam penalizados pelas dificuldades dos Municípios mais pobres, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6633280409>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Deverão ser divulgadas nos sítios eletrônicos do Ministério da Educação e, quando cabível, dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as seguintes informações:

I – a listagem da quantidade de poupanças concedidas, detalhadas por idade, ano escolar, renda *per capita* mensal, Estado e Município;

II – o acompanhamento dos condicionantes de que trata o art. 3º;

III – os dados referidos no art. 5º;

IV – os atos de integralização de cotas mencionados no art. 6º;

V – as demonstrações contábeis, atos relevantes de gestão, as atas das assembléias e das reuniões de diretoria e a evolução do patrimônio do fundo de que trata o art. 7º;

VI – os valores revertidos, referidos no § 6º do art. 7º, com a identificação dos destinatários e montantes;

VII – os valores dos aportes, previstos no art. 8º, *caput*, e da remuneração do inciso II do art. 8º, bem como os atos de alienação dos bens e direitos citados no art. 8º, inciso I;

VIII – a avaliação dos resultados mencionada no art. 10;

IX – as despesas citadas no art. 12’.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.198, de 2023, institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio, com o objetivo de reduzir a

evasão e o abandono por meio do estímulo à permanência e ao êxito de estudantes matriculados no ensino médio da rede pública de ensino, com especial foco naqueles que pertencem a famílias inscritas no Cadastro Único da Assistência Social - CadÚnico.

A transparência é uma das melhores formas de controle social que pode haver na implantação de uma política pública de qualidade, além de ser uma excelente garantia de uma tomada de decisão responsável e comprometida.

Ademais, a administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios obedecerá, entre outros, aos princípios da moralidade, publicidade e eficiência. Faz-se necessário sempre buscar formas de implementar esses princípios.

Em vista disso, proponho emenda para que seja divulgada nos sítios eletrônicos do Ministério da Educação e, quando cabível, dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, todas as informações importantes para o efetivo funcionamento da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio, observado o disposto no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Ante o exposto, contribuindo para um melhor controle social e implementação eficiente do estímulo à permanência e ao êxito de estudantes matriculados no ensino médio da rede pública de ensino oriundos de famílias do Cadastro Único, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1545701923>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 9º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. O ato conjunto de que trata o *caput* deverá prever participação democrática e plural para o comitê de participação do fundo, estando representados os estudantes beneficiados, os pais dos alunos, os setores públicos, da União, dos Estados e dos Municípios, o setor privado e o terceiro setor.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da MP nº 1.198, de 2023, institui o comitê de participação do fundo da poupança dos estudantes vinculados ao programa, cuja composição e cujas competências serão estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda.

A participação popular é a melhor forma de controle social que pode haver na implantação de uma política pública de qualidade, além de ser um dos melhores meios de efetivar um procedimento democrático na tomada de decisão.

Nesse contexto, proponho emenda para que o ato conjunto que definirá a composição do comitê do fundo deverá prever participação democrática e plural, estando representados os estudantes beneficiados, os pais dos alunos, os setores públicos, da União, dos Estados e dos Municípios, o setor privado e o terceiro setor.

Ante o exposto, contribuindo para um melhor controle social e gestão democrática do comitê do fundo de poupança dos estudantes vinculados ao programa, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9891396162>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 10 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 10.

Parágrafo único. A avaliação dos resultados de que trata o *caput* será encaminhada às Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e deverá ser objeto de discussão e apreciação em reuniões extraordinárias.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da MP nº 1.198, de 2023, estabelece que o Ministério da Educação procederá à avaliação dos resultados da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar, com vistas ao seu aperfeiçoamento, ao fim do terceiro ano de sua implementação.

Para que a avaliação dos resultados dessa nova política pública leve a encaminhamentos no sentido de correção de distorções e ineficiências, bem como visando a melhorias supervenientes, é importante que ocorra em fóruns públicos de discussão e deliberação, que possibilitem incorporar diversas visões sobre seu funcionamento, de forma a garantir legitimidade e pluralidade representativa na avaliação dos resultados.

Nesse contexto, proponho emenda para que a avaliação dos resultados da política da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio seja encaminhada às Comissões de Educação da

Câmara dos Deputados e do Senado Federal e seja objeto de discussão e apreciação em reuniões extraordinárias.

Ante o exposto, contribuindo para um melhor controle social e avaliação dos resultados da poupança dos estudantes vinculados ao programa, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5560958456>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)**

Dê-se ao § 5º do art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 5º Fica permitida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no fundo por meio da integralização de cotas de que trata o inciso I do artigo 6º, na forma estabelecida em regulamento’ (NR).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Proponho emenda para corrigir erro de referência: o § 5º do art. 7º remete ao art. 6º, que contém inciso I, e não ao próprio art. 7º, que não contém inciso I.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4870578828>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Dê-se ao § 1º do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º Os valores da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar serão depositados em conta a ser aberta, **em instituição financeira de livre escolha do estudante ou de seus responsáveis**, em nome do estudante, de natureza pessoal e intransferível, inclusive a responsáveis pelo beneficiário, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência, em caso de incapacidade absoluta ou relativa.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.198, de 2023, estabelece que os valores da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar serão depositados em conta a ser aberta em nome do estudante, de natureza pessoal e intransferível, inclusive a responsáveis pelo beneficiário, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência, em caso de incapacidade absoluta ou relativa.

Combinando-se tal dispositivo com o art. 7º, que estabelece que o respectivo fundo poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa Econômica Federal (CEF), pode-se interpretar que a conta dos estudantes beneficiados deverá ser aberta na CEF.

Ao se tratar de recursos públicos, o melhor interesse social deve guiar as escolhas. A reserva de mercado, que, ao se tratar de única ou poucas empresas

configura, respectivamente, monopólio e oligopólio, e, como é historicamente sabido e economicamente comprovado, sempre resulta no pior preço para os usuários dos serviços.

A presente emenda objetiva deixar expresso, visando trazer garantia jurídica à nova lei, a livre escolha do estudante ou de seus responsáveis quanto à instituição financeira onde serão abertas as contas em nome do estudante e depositados os valores da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar.

Essa liberdade de mercado gerará uma benéfica concorrência entre as instituições e refletirá na oferta das menores taxas e melhores condições para os beneficiários da nova política pública.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9212824951>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 7º; e acrescente-se § 7º ao art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

§ 6º O saldo positivo decorrente de aporte existente ao final da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar será **revertido aos cotistas, públicos ou privados até o limite de aplicação equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, sendo o restante:**

I – no caso de extinção do programa desta lei, destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) ou;

II – no caso de manutenção do programa desta lei, reinvestido para a concessão de novas poupanças de incentivo de que trata o art. 1º, com aumento progressivo do limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.’ (NR).

§ 7º II – no caso de manutenção do programa desta lei, reinvestido para a concessão de novas poupanças de incentivo de que trata o art. 1º, com aumento progressivo do limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.’ (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O § 6º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.198, de 2023, estabelece que o saldo positivo decorrente de aporte existente ao final da poupança de

incentivo à permanência e conclusão escolar será integralmente revertido aos cotistas, públicos ou privados.

Trata-se de dispositivo de redação sofável, o qual não é possível identificar exatamente qual situação o legislador está tentando disciplinar: se é o término da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar relativa a determinado estudante, independentemente da razão, ou se é da extinção do programa por algum motivo não previsto na legislação.

Visando, portanto, resolver essa lacuna legal, a presente emenda objetiva deixar claro, visando garantia jurídica à nova lei, como se dará a reversão aos cotistas, públicos ou privados, do saldo positivo decorrente de aporte existente ao final da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar, em cada uma das situações possíveis.

Ademais, pela importância social do fundo que tem por finalidade custear e gerir a poupança dos estudantes vinculados ao programa, estamos estabelecendo uma remuneração justa para o mesmo, utilizando como parâmetro a aplicação equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, que corresponde à taxa utilizada para os tributos federais.

Em sendo o saldo positivo superior à remuneração justa, o restante será, no caso de extinção do programa desta lei, destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) ou, no caso de manutenção do programa desta lei, reinvestido para a concessão de novas poupanças de incentivo, com aumento progressivo do limite da renda *per capita*.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. As minutas dos atos do Poder Executivo federal de que tratam o art.1º, §2º, o art. 3º, *caput*, §§1º e 3, o art. 4º, *caput*, o art. 5º, *caput* e §3º, art. 9º, todos desta Lei, e §12 do art. 4º da Lei nº 12.304, de 2010, serão submetidas à análise de impacto regulatório e deverão:

I – ser publicadas no Diário Oficial da União, bem como ser divulgadas nos mesmos sítios da *internet* utilizados para divulgação dos atos normativos publicados;

II – ser submetidas à consulta pública, com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil, que poderão oferecer contribuições para o seu texto, no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias;

III – serem objeto de audiência pública, amplamente divulgada, com participação de entidades nacionais representativas dos Estados, Municípios e de instituições de educação, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no art. 10 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 e;

IV – todas as contribuições referidas no inciso III deverão ser respondidas e divulgadas no sítio na *internet* do órgão ou entidade correspondente pela realização da consulta pública, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto nos arts. 9º e 12 da Lei nº 13.848, de 25 de julho de 2019’.”



JUSTIFICAÇÃO

A participação popular é a melhor forma de controle social que pode haver na implantação de uma política pública de qualidade, além de ser um dos melhores meios de efetivar um procedimento democrático na tomada de decisão.

Ademais, a administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios obedecerá, entre outros, aos princípios da moralidade, publicidade e eficiência. Faz-se necessário sempre buscar formas de implementar esses princípios.

Em vista disso, estamos propondo emenda para que os atos do Poder Executivo federal que regulamentam os aspectos do programa de poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio no âmbito do Ministério da Educação sejam submetidos à consulta pública e à audiência pública, após passar pela análise de impacto regulatório.

Ante o exposto, contribuindo para um melhor controle social e gestão democrática dessa nova e importante política pública, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3889695358>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Acrescente-se inciso VI ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

VI – contribuir para a promoção da melhoria do desempenho escolar, de inclusão social pela educação e da diplomação dos estudantes.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.198, de 2023 prevê a formação de poupança para estudantes de baixa renda que cursam o ensino médio. Desse modo, visa enfrentar um dos maiores motivos que levam à evasão escolar: as dificuldades econômicas ou financeiras enfrentadas por aqueles alunos.

A evasão escolar ocorre quando os estudantes abandonam ou interrompem seus estudos antes de concluir os. Sabemos que pode ocorrer por vários motivos: problemas familiares, falta de interesse ou motivação, violência ou insegurança, baixa qualidade de ensino e bem como por questões financeiras.

Sabemos que a necessidade de trabalhar para ajudar no sustento da família, ou mesmo a falta de recursos para transporte, materiais escolares, uniformes são fatores que contribuem rapidamente para os altos índices de evasão escolar no Brasil. Importante estudo apontou que a evasão escolar no ensino médio atinge meio milhão de jovens por ano. Sabemos que o fenômeno

1 <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000382175>

é uma verdadeira tragédia silenciosa que amplifica desigualdades sociais e impacta a economia brasileira.

No Brasil, apenas 60,3% completam o ciclo escolar até os 24 anos. Entre os mais pobres, o número dos que concluem o ensino médio é de 46% contra 94% dos estudantes mais ricos.

O referido estudo, que reuniu mais de 100 experiências nacionais e internacionais de combate a esse problema, mostra que a estimativa é que cada aluno que deixa de terminar o ensino médio gera um prejuízo de R\$ 395 mil para si e para a sociedade.

Entendemos que o apoio financeiro para pagamento de bolsas para manter ou atrair de volta à escola alunos de baixa renda pode ser uma excelente tática para combater essa triste realidade.

Defendemos, porém, que a Medida Provisória 1198/2023 pode e deve ser aperfeiçoadado. Para isso, propomos esta emenda que visa incluir, dentre os objetivos do Programa, a promoção do desempenho escolar, inclusão social e diplomação dos estudantes por ele abrangidos.

Para tanto, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação de tão importante emenda.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Acrescente-se § 3º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º Os estudantes com Transtorno de Espectro Autista -TEA elegíveis à poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar farão jus ao valor do benefício em dobro.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.198, de 27 de novembro de 2023, que institui a poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar, representa um importante instrumento para o combate à evasão escolar de estudantes de baixa renda.

Contudo, vislumbramos que o instrumento pode ser aperfeiçoado mediante a criação de melhores incentivos aos estudantes elegíveis ao benefício que estejam submetidos a critérios adicionais de vulnerabilidade, como no caso de estudantes com Transtorno de Espectro Autista – TEA.

Segundo dados do CDC (*Center of Diseases Control and Prevention*), órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, existe hoje um caso de autismo a cada 110 pessoas no mundo. Estima-se, a partir desse dado, que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de pessoas com TEA.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8710487265>

Apesar de ser um número relativamente grande de incidência, ainda são diversas as dificuldades que enfrentam a pessoa com TEA e a família para a inserção social e participação plena na sociedade. Entre as dificuldades enfrentadas, destaca-se a inclusão na escola e frequência escolar, que representam grandes desafios para a política educacional.

Nesse sentido, estudos apontam que estudantes com diagnóstico de autismo comumente enfrentam dificuldades de comunicação e interação, que, somadas às barreiras já existentes para o acolhimento de diferentes alunos no contexto escolar, tem impactos negativos em suas trajetórias escolares, conduzindo a altos níveis de evasão escolar, principalmente quando se encontram nas séries finais do ensino fundamental.

O Estado não pode ficar alheio a essa cruel realidade. Por isso, a relevância da emenda ora proposta, que busca estabelecer medida que mitigue os desafios enfrentados por esses jovens, fomentando sua permanência no ambiente escolar, como forma de promoção de sua inserção social e fortalecimento de sua autonomia.

Pelo exposto, esperamos que a emenda proposta receba apoio dos Pares para ser incorporada ao projeto de lei de conversão da medida provisória em discussão.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8710487265>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Acrescente-se § 3º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º Os estudantes elegíveis à poupança de que trata o *caput*, quando desligados de instituições de acolhimento familiar e institucional em decorrência da maioridade sem que o objetivo de reintegração familiar tenha sido alcançado, farão jus ao valor do benefício em dobro.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.198, de 27 de novembro de 2023, que institui a poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar, representa um importante instrumento para o combate à evasão escolar de estudantes de baixa renda.

Contudo, vislumbramos que o instrumento pode ser aperfeiçoado com a criação de incentivos maiores aos estudantes elegíveis ao benefício que estejam submetidos a critérios adicionais de vulnerabilidade social.

É o caso dos estudantes egressos de instituições de acolhimento familiar e institucional que são desligados desses serviços por terem alcançado a maioridade sem que o objetivo de reintegração familiar, seja em família natural ou substituta, tenha sido alcançado.



Estima-se que, a cada ano, cerca de 3.000 jovens atinjam a idade de saída dessas instituições sem terem encontrado uma família para adotá-los.

Trata-se de jovens que, em grande parte dos casos, deixam de contar com a acolhida e o apoio da instituição na qual passaram parte significativa de suas vidas para, em razão da falta de uma família que os acolha, serem lançados à própria sorte.

Acerca do tema, estudos apontam que a transição para a vida fora da instituição é tão complicada que muitos jovens, obrigados a deixar os serviços de acolhimento após completarem 18 anos de idade, ficam em situação de rua e se transformam em público dos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (Centros Pop).

O Estado não pode ficar alheio a essa cruel realidade.

É necessário que sejam desenvolvidas medidas que garantam o início de uma vida digna fora das instituições de acolhimento aos egressos desses serviços por maioridade, o que inclui, necessariamente, a promoção da renda e da escolarização.

Se a legislação coloca, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, o dever de o Estado promover a transição dos adolescentes abrigados, desenvolvendo programas destinados à preparação gradual para o desligamento das entidades e o exercício da vida adulta, é mais do que razoável que sejam estabelecidas medidas para o atendimento desses jovens após o desligamento por idade, a fim de fortalecer sua autonomia. Tais medidas são essenciais para que esses jovens possam ter melhores condições de entrar no mercado de trabalho, desenvolver laços comunitários e se manter por conta própria, mesmo diante da ausência de inserção em uma família.

Nesse cenário se enquadra a emenda ora proposta, que busca mitigar os desafios enfrentados por esses jovens, fomentando sua permanência no ambiente escolar, como forma de promoção de sua inserção social e fortalecimento de sua autonomia.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4939309943>

Por isso, esperamos que a emenda proposta receba apoio dos Pares para ser incorporada ao projeto de lei de conversão da medida provisória em discussão.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)**

Acrescente-se § 4º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 4º O aluno que apresentar notas acima da média fará jus ao recebimento de valor extra, a título de gratificação, que permanecerá na poupança até a conclusão do ensino médio, nos termos de regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.198, de 27 de novembro de 2023, institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio, com o objetivo de reduzir a evasão e o abandono por meio do estímulo à permanência e ao êxito de estudantes matriculados no ensino médio da rede pública de ensino, com especial foco naqueles que pertencem a famílias inscritas no Cadastro Único da Assistência Social (CadÚnico).

Considerando todos os ganhos advindos da conclusão do ensino médio pelos jovens brasileiros, inegável o mérito da medida que busca conceder benefício pecuniário como mecanismo indutor da permanência na escola de estudantes vulneráveis socialmente.

Contudo, acreditamos que a medida pode ir além, para estimular não só a permanência na escola e a conclusão do ensino médio, mas também oferecer



incentivos aos jovens para que tenham melhor aproveitamento acadêmico no ensino médio.

Para tanto, previmos que o aluno que apresentar notas acima da média fará jus ao recebimento de valor extra, a título de gratificação, que permanecerá na poupança até a conclusão do ensino médio, nos termos de regulamento.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2023.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)
Senador



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1731216865>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º Os valores, as formas de pagamento e os critérios de operacionalização e utilização da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar serão estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda, sendo devido ao estudante com deficiência seu valor em dobro.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora este Congresso Nacional recebe a Medida Provisória nº 1.198, de 2023, que prevê a formação de poupança para o estudante do ensino médio que tenha parca condição financeira. Trata-se da criação de estímulo financeiro diferido ao estudante de grave carência econômica, o que é plenamente devido.

E, pensando na questão do jovem com deficiência, a pesquisadora Linda Graham, que trata da educação inclusiva, defende que *colocar crianças com deficiência em salas de aula regulares sem adotar estratégias diferenciadas que rompam as barreiras do acesso e da participação dessas crianças não é inclusão, é apenas uma integração física que pode não combater a exclusão.*[1]

Conforme apontam dados da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), de 2020, as crianças com deficiência



sensorial, física ou intelectual têm 2,5 vezes mais chances de nunca estarem na escola do que seus pares sem deficiência.

1 <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000382175>

Ora, se são necessárias estratégias diferenciadas em benefício da criança com deficiência para seu acesso à sala de aula, e se essas mesmas crianças têm o dobro de chances de não estarem na escola, nada mais justo e razoável que essas crianças recebam, portanto, o dobro do estímulo que as demais para estarem na escola. Assim, propomos emenda que preveja a formação de poupança de valor dobrado para o estudante com deficiência.

Veja-se que a emenda ora proposta terá baixo impacto orçamentário, haja vista, na faixa etária de 15 a 29 anos, que abrange a população com idade de referência para o ensino médio, serem 3% os jovens com deficiência, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de 2018.

Contamos com o apoio dos Pares.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Acrescente-se § 3º ao art. 1º; e dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 3º Terão direito à poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar alunos das Escolas Agrotécnicas Federais (EAFs) e da Educação de Jovens e Adultos (EJA) que atendam aos critérios dispostos no § 1º.”

“Art. 2º

.....

II – mitigar os efeitos das desigualdades sociais, regionais, de idade, raciais e de gênero na permanência e conclusão do ensino médio;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.198, de 27 de novembro de 2023, busca criar mecanismos que incentivem a permanência e conclusão escolar dos estudantes do ensino médio.

Nesse sentido, adota medidas importantes para mitigar aspectos historicamente associados a barreiras enfrentadas por nossos meninos e meninas na luta para conseguirem dar continuidade a seus estudos e para que possam, dessa forma, contribuir, de maneira ainda mais qualificada, para a construção de um País melhor, objetivo final de todas as boas políticas públicas.



É preciso um olhar atento, no entanto, para a educação no campo, modalidade de ensino que ocorre em espaços rurais e é voltada para populações identificadas como agricultores, criadores, extrativistas, pescadores, ribeirinhos, caiçaras, indígenas, quilombolas e seringueiros. Ela tem como objetivo possibilitar que crianças e jovens se desenvolvam de forma integral, em um espaço que respeite a sua cultura e valores.

A própria lei de Diretrizes e Bases da Educação reconhece a necessidade de adequação dos sistemas de ensino às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente no que se refere a conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural; organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; e adequação à natureza do trabalho na zona rural.

A LDB estabelece ainda regras rígidas para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas, com justificativa pela Secretaria de Educação, análise do impacto da ação e manifestação da comunidade escolar.

De acordo o Panorama da Educação do Campo, elaborado pelo Inep com apoio do IBGE, a educação do campo requer mais do que a melhoria física das escolas ou a qualificação dos professores; ela implica, necessariamente, um currículo escolar baseado na vida e valores de sua população, a fim de que o aprendizado também possa ser um instrumento para o desenvolvimento do meio rural.

Apesar desse reconhecimento, o aluno da educação no campo enfrenta grandes dificuldades de qualidade e acessibilidade. Muitas das escolas contam com apenas uma sala de aula, e o ensino se dá de forma multisseriada, com mistura de idades e de conteúdos. Os edifícios muitas vezes não contam com infraestrutura adequada, iluminação apropriada e materiais.

Das mais de 180 mil escolas brasileiras, 55 mil estão na zona rural, segundo o Censo Escolar de 2019. Nessas áreas, 48% dos domicílios não possuem acesso à internet, uma taxa que aumenta conforme diminui a renda. Dos estudantes com 10 anos ou mais sem acesso à internet, 95,9% estudam em

escolas públicas. Os dados são da pesquisa TIC Domicílios de 2019 (Tecnologia da Informação e Comunicação).

A falta de acesso à internet das famílias pode se somar às dificuldades de locomoção para entrega ou retirada de atividades impressas e para promover a busca ativa, uma vez que muitos desses estudantes moram a centenas de quilômetros da instituição de ensino. Chegar à escola em si já é um problema, pois as distâncias são maiores que nas cidades e as opções de transporte infinitamente menores.

Sugerimos portanto que a educação no campo seja expressamente citada na medida provisória, como forma de incentivarmos a permanência e a conclusão escolar onde os estudantes mais precisam. Propomos ainda incluir os alunos da modalidade de Educação de Jovens e Adultos, para combater os altos níveis de baixa escolaridade e analfabetismo ainda existentes no País.

Certo de que podemos contar com a sensibilidade e a compreensão dos nobres pares, peço aos colegas que apoiem esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador Alan Rick

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8030872133>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)**

Acrescente-se § 4º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 4º O aluno que participar e for bem classificado em olimpíadas científicas e pedagógicas, em competições desportivas e no Exame Nacional do Ensino Médio, fará jus ao recebimento de valor extra, a título de gratificação, que permanecerá na poupança até a conclusão do ensino médio nos termos do regulamento;”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.198, de 27 de novembro de 2023, institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio, com o objetivo de reduzir a evasão e o abandono por meio do estímulo à permanência e ao êxito de estudantes matriculados no ensino médio da rede pública de ensino, com especial foco naqueles que pertencem a famílias inscritas no Cadastro Único da Assistência Social (CadÚnico).

Considerando todos os ganhos advindos da conclusão do ensino médio pelos jovens brasileiros, inegável o mérito da medida que busca conceder benefício pecuniário como mecanismo indutor da permanência na escola de estudantes vulneráveis socialmente.



Contudo, acreditamos que a medida pode ir além, para estimular não só a permanência na escola e a conclusão do ensino médio, mas também oferecer incentivos aos jovens para que tenham melhor aproveitamento acadêmico no ensino médio.

Para tanto, previmos que o aluno que participar e for bem classificado em olimpíadas científicas e pedagógicas, em competições desportivas e no Exame Nacional do Ensino Médio fará jus ao recebimento de valor extra, a título de gratificação, que permanecerá na poupança até a conclusão do ensino médio, nos termos de regulamento. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2023.

EMENDA N°

(À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1198, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023)

EMENDA MODIFICATIVA

Altere o inciso V e inclua o inciso VI no artigo 2º da Medida Provisória nº 1198, de 27 de novembro de 2023.

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 1198, de 27 de novembro de 2023:

Art. 2º...(...)

V - estimular a aprendizagem profissional dos jovens e sua mobilidade social; e

VI – ampliar as opções de profissionalização dos jovens no ensino médio

JUSTIFICATIVA

A MP 1.198 institui a poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio no âmbito do Ministério da Educação. Tem como público os jovens de baixa renda do CadÚnico matriculados no ensino médio em escolas da rede pública.

Trata-se de medida importante frente a atual realidade dos jovens do ensino médio onde poucos os que concluem essa etapa acendem ao ensino superior. Dados do IBGE do segundo trimestre de 2023 revelam que dos jovens entre 18 e 24 anos, apenas 21% cursavam o ensino superior.

Além disso, outro cenário a ser considerado é a presença do contexto do trabalho na vida dos jovens do ensino médio. Cerca de 26% já trabalham, sendo que um terço desses trabalham em atividades sem vínculo empregatício, segundo dados da pesquisa realizada pela FSB em 2021. Soma-se a isto o fato que 40,2% dos jovens apontam a necessidade de trabalhar como a razão para deixar a escola. Este é um problema histórico da educação nacional.



00065
* C D 2 3 4 5 4 8 8 2 6 6 0 0

Neste contexto, estratégias que promovam a articulação do ensino médio com a educação profissional e a aprendizagem profissional são importantes e necessárias de modo a viabilizar concretamente a educação básica com um certificado de conclusão do ensino médio e um início de uma trajetória profissional.

A aprendizagem profissional é uma ferramenta legal que permite ao jovem acesso à formação técnico-profissional metódica (art. 428, Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT) e ao primeiro emprego formal. Tem por objeto ensinar uma profissão de formação ao jovem e assegurar remuneração por suas atividades de trabalho como exercício estudantil.

Sabe-se, também, que o trabalho alcançado por aqueles que passam pela educação profissional de forma articulada com o ensino médio muitas vezes contribui para viabilizar a continuidade dos estudos para o nível superior.

Políticas como estas podem contribuir, inclusive, para reduzir o alto custo do país decorrente dos elevados índices de abandono e evasão escolar e de repetência no ensino médio, cujas estimativas apontam cifras da ordem de até R\$ 19 bilhões por ano no Brasil.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda que busca ampliar as oportunidades dos jovens de desenvolverem o ensino médio junto com uma profissionalização e garantir uma formação profissional atrativa ao jovem e adequada às demandas econômicas com maior empregabilidade.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



DIEGO GARCIA
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234548826600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



* C D 2 3 4 5 4 8 8 2 6 6 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.198, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Senhor Vitor Lippi)**

Altere o inciso V e inclua o inciso VI no artigo 2º da Medida Provisória nº 1198, de 27 de novembro de 2023.

Art. 2º ...

(...)

V - estimular a aprendizagem profissional dos jovens e sua mobilidade social; e

VI – ampliar as opções de profissionalização dos jovens no ensino médio.

JUSTIFICATIVA

A MP 1.198/2023 institui a poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio no âmbito do Ministério da Educação. Tem como público os jovens de baixa renda do CadÚnico matriculados no ensino médio em escolas da rede pública.

Trata-se de medida importante diante da atual realidade dos jovens do ensino médio em que os poucos que concluem essa etapa, ascendem ao ensino superior. Dados do IBGE (2023) revelam que dos jovens entre 18 e 24 anos, apenas 21% cursavam o ensino superior.

Além disso, outro cenário a ser considerado é a presença do trabalho na vida dos jovens do ensino médio. Cerca de 26% já trabalham, sendo que um terço desses exercem atividades laborais sem vínculo empregatício, segundo dados da pesquisa realizada pela FSB em 2021. Soma-se a isto o fato que 40,2% dos jovens apontam a necessidade de trabalhar como a razão para deixar a escola. Este é um problema histórico da educação nacional.



* C D 2 3 5 7 0 1 3 4 1 0 0

Neste contexto, estratégias que promovam a articulação do ensino médio com a educação profissional e a aprendizagem profissional, são importantes e necessárias para viabilizar a conclusão da educação básica com um certificado de ensino médio e consequentemente, início de uma trajetória profissional.

A aprendizagem profissional é uma ferramenta legal que permite ao jovem acesso à formação técnico-profissional metódica (art. 428, Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT) e ao primeiro emprego formal. Tem por objeto ensinar uma profissão de formação ao jovem e assegurar remuneração por suas atividades de trabalho como exercício estudantil.

Sabe-se, também, que o trabalho alcançado por aqueles que passam pela educação profissional de forma articulada com o ensino médio muitas vezes contribui para viabilizar a continuidade dos estudos para o nível superior.

Políticas como estas podem fomentar, inclusive, a redução do alto custo do país, decorrente dos elevados índices de abandono, evasão escolar e de repetência no ensino médio, cujas estimativas apontam cifras da ordem de até R\$ 19 bilhões por ano no Brasil.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda que busca ampliar as oportunidades dos jovens de desenvolverem o ensino médio junto com uma profissionalização e garantir uma formação profissional atrativa ao jovem e adequada às demandas econômicas com maior empregabilidade.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2023.

Deputado VITOR LIPPI PSDB/SP



* C D 2 3 5 7 0 1 3 4 1 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.198, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio.

EMENDA N° - CMMPV 1198/2023 (Do Sr. Domingos Neto)

Dê-se à ementa, ao *caput* do art. 1º, ao § 1º do art. 1º, ao § 3º do art. 3º e ao *caput* do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio e fundamental.” (NR)

“Art. 1º Fica instituída a poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio e do ensino fundamental no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, são elegíveis à poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar jovens de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio e no ensino fundamental nas redes públicas de ensino e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com prioridade àquelas que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

.....” (NR)



LexEdit
* C D 2 3 1 0 2 8 6 0 4 8 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 3º

§ 3º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá também sobre os efeitos do descumprimento das condicionantes antes da conclusão do ensino médio e do ensino fundamental, além das hipóteses de desligamento do estudante da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar.” (NR)

“Art. 6º Para fins de operacionalização da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar de que trata esta Medida Provisória, fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de reais), de fundo que, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória, tenha por finalidade custear e gerir a poupança dos estudantes vinculados ao programa.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Em um contexto inovador para o ensino brasileiro, a proposta trazida pela MP 1.198/2023 se traduz numa medida de vanguarda ao incentivar a permanência e conclusão escolar. Contudo, ao contemplar apenas o ensino médio, não observa que, para chegar até ele, é necessário cumprir a jornada escolar do ensino fundamental.

Assim, nada mais coerente do que apresentar emenda à medida contemplando as crianças que, desde cedo, se dedicam à vida escolar. O ensino fundamental é a base da educação formal, proporcionando aos alunos as habilidades básicas de leitura, escrita e matemática. Essas competências são essenciais para o aprendizado contínuo em estágios posteriores da educação e para a participação plena na sociedade.



* C D 2 3 1 0 2 8 6 0 4 8 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Igualmente, durante o ensino fundamental, os alunos têm a oportunidade de desenvolver habilidades sociais, como trabalho em equipe, comunicação e resolução de conflitos. Competências essenciais para a interação bem-sucedida em ambientes sociais e profissionais.

Incentivos no ensino fundamental ajudam a prevenir o abandono escolar, mantendo os alunos engajados e motivados a continuar seus estudos. Um ensino fundamental robusto e incentivado pode reduzir as taxas de evasão escolar, contribuindo para uma população mais educada e, naturalmente, mais qualificada.

Desta maneira, ao proporcionar fomento que ajude a garantir a permanência e conclusão escolar, o ensino fundamental incentivado, junto ao ensino médio, contribui para a promoção da igualdade de oportunidades. Dado o contexto brasileiro, a medida é particularmente importante em situações nas quais certos grupos podem enfrentar desafios adicionais para acessar a educação.

Um ensino fundamental de qualidade prepara os alunos para estágios educacionais subsequentes, como o ensino médio e o ensino superior. Os fundamentos estabelecidos durante esse período são cruciais para um aprendizado mais avançado e especializado.

A título de exemplificação dessa relevância, o estado do Ceará possui a maior proporção de alunos em tempo integral matriculados na rede pública de ensino fundamental em todo o Brasil. Com 41%, o percentual é maior do que a média apresentada pelo país, que é de 14,4%. O dado faz parte do Censo Escolar da Educação Básica 2022, divulgado pelo Ministério da Educação (MEC) em janeiro do corrente ano.

O ensino incentivado em todas as suas fases desempenha um papel crucial na construção de uma sociedade educada, equitativa e preparada para enfrentar os desafios do mundo contemporâneo. O investimento na educação tem impactos significativos a longo prazo, tanto a nível individual quanto coletivo.



* C D 2 3 1 0 2 8 6 0 4 8 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por tudo o que foi exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em dezembro de 2023.

**Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231028604800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto



* C D 2 3 1 0 2 8 6 0 4 8 0 *
Edit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal Duda Salabert

**MPV 1198
00068**

MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1.198, DE 2023

Institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio.

EMENDA Nº

No art. 3º da Medida Provisória nº 1.198, de 27 de novembro de 2023, dê-se a seguinte redação ao § 3º:

“Art.3º.....

.....
§ 3º - Ato do Ministro de Estado da Educação disporá também sobre os efeitos do descumprimento das condicionantes antes da conclusão do ensino médio e sobre as hipóteses de desligamento da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar, garantindo a ampla defesa do estudante.”

JUSTIFICATIVA

A poupança de incentivo à permanência e conclusão para estudantes do ensino médio tem como um dos seus objetivos reduzir as taxas de retenção, abandono e evasão escolar, focalizada em estudantes de baixa renda, em condições de vulnerabilidade social, mitigando efeitos das desigualdades sociais, raciais e de gênero.

O estabelecimento de condicionantes para a manutenção do benefício é imprescindível, devendo ser considerado, no entanto, que eventos circunstanciais poderão ser vivenciados pelo público alvo, especialmente considerando que se trata de um público de baixa renda e em provável situação de vulnerabilidade.

Esses imprevistos poderão interferir diretamente no

.....
* C D 2 3 3 9 7 4 4 6 8 3 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Federal Duda Salabert

cumprimento das condicionantes estabelecidas, sendo, no entanto, justificáveis e sujeitos à relativização com vistas a garantir o objetivo da medida, que é em última instância, a permanência dos jovens no ensino médio.

Nessa esteira, é importante que o ato regulamentador do programa preveja instrumentos onde possa ser exercida a ampla defesa, para que o estudante beneficiário não tenha o benefício descontinuado em situações fortuitas.

Deste modo, a apresentação da emenda vem somar esforços à MPV 1.198/23, na medida em que ressalva o desligamento dos estudantes quando do descumprimento das condicionalidades, à justificativa do desatendimento aos requisitos de permanência.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2023.

Deputada Federal DUDA SALABERT
PDT/MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233974468300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert



* C D 2 3 3 9 7 4 4 6 8 3 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1.198, DE 2023

Institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio.

EMENDA N°

No art. 5º da Medida Provisória nº 1.198, de 27 de novembro de 2023, acrescente-se o § 1º-A:

“Art.5°.....

§1º-

§1º-A conta prevista no §1º fica isenta de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;”

JUSTIFICATIVA

A poupança de incentivo à permanência e conclusão para estudantes do ensino médio tem como público alvo estudantes de famílias de baixa renda e, prioritariamente, que estejam em situação de vulnerabilidade social.

Nessa esteira, importante que nenhum obstáculo impeça o acesso à poupança, como poderiam configurar taxas bancárias de manutenção das contas utilizadas para os depósitos, o que deve estar garantido na Lei.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal Duda Salabert

Deste modo, a apresentação da emenda vem complementar a MPV 1.198/23, garantindo que a operacionalização não seja prejudicada pela eventual incidência de taxas de manutenção na abertura e manutenção das contas necessárias aos depósitos.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2023.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230894334400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert



* C D 2 3 0 8 9 4 3 3 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal Duda Salabert

MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1.198, DE 2023

Institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio.

EMENDA Nº

No art. 5º da Medida Provisória nº 1.198, de 27 de novembro de 2023, dê-se a seguinte redação ao § 3º:

“Art. 5º.....

.....
“§ 3º - Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda poderá facultar ao estudante aplicar parte dos recursos em títulos públicos federais ou valores mobiliários, especialmente os formatados para o ciclo universitário, ou antecipar percentual do depósito, a cada ano.”

JUSTIFICATIVA

A poupança de incentivo à permanência e conclusão para estudantes do ensino médio tem como um dos seus objetivos reduzir as taxas de retenção, abandono e evasão escolar, focalizada em estudantes de baixa renda, em condições de vulnerabilidade social, mitigando efeitos das desigualdades sociais, raciais e de gênero.

O desenho desse tipo de política não é óbvio, mas há fatores que devem ser considerados na sua implementação, como a frequência de pagamento.

Em que pese a Medida Provisória tenha reservado a ato infralegal a delimitação dos valores, formas de pagamento e os critérios de operacionalização e utilização da poupança, é importante que a Lei assegure

CD237651875400*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal Duda Salabert

a possibilidade de antecipação destes depósitos, pelo estudante, a cada ano, observados requisitos.

Isto porque considerando que a poupança tem como objetivo reduzir as taxas de evasão e que dentre os motivos para a interrupção nos estudos, uma das recorrências é a necessidade de trabalhar fora, a antecipação dos depósitos poderá minimizar este risco.

Nessa esteira, é importante que o ato regulamentador do programa esteja autorizado a prever possibilidades de antecipação de percentuais dos depósitos, para impedir que a evasão ocorra, a despeito da existência da poupança.

Deste modo, a apresentação da emenda vem somar esforços à MPV 1.198/23, na medida em que prevê a possibilidade de utilização dos recursos enquanto o estudante estiver cursando o ensino médio, contribuindo para o atingimento dos seus objetivos.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2023.

Deputada Federal DUDA SALABERT
PDT/MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237651875400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert



* C D 2 3 7 6 5 1 8 7 5 4 0 0 *

COMISSÃO MISTA MP 1198/2023

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.198, DE 2023

Institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio.

EMENDA N°

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. XX. Os sistemas de ensino deverão disponibilizar programas de tutoria, inclusive mediante aulas de reforço, para os estudantes beneficiados pela poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar.”

JUSTIFICACÃO

O acesso à educação de qualidade é um direito fundamental, mas para os jovens de baixa renda matriculados no ensino médio em escolas públicas, esse caminho muitas vezes é permeado por desafios que ameaçam a continuidade de sua trajetória acadêmica. Nesse contexto, os programas de tutoria emergem como ferramentas cruciais, desempenhando um papel vital na democratização do acesso e na redução das taxas de retenção, abandono e evasão escolar.

Além disso, a inclusão de aulas de reforço nos programas de tutoria é essencial para combater as lacunas no aprendizado. Muitos estudantes de baixa renda frequentam escolas onde a superlotação de salas de aula e a falta de recursos pedagógicos dificultam o acompanhamento individualizado. As aulas de reforço proporcionam uma oportunidade valiosa



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is oriented vertically and contains the following sequence of characters: C 0 2 3 0 1 8 0 9 6 8 8 0 0 *. The barcode is used to uniquely identify the book.

para revisar conceitos, esclarecer dúvidas e fortalecer as bases necessárias para o avanço acadêmico. Esse enfoque personalizado pode fazer a diferença na compreensão e assimilação dos conteúdos, aumentando a confiança e o desempenho dos alunos.

Pelo exposto, mediante a emenda que ora apresentamos, justifica-se a inclusão de iniciativa para que os alunos beneficiados pela poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar sejam atendidos por programas de tutoria, como política relevante para o êxito acadêmicos dos estudantes.

Sala da Comissão, em de de 2023.

TÚLIO GADÊLHA
Deputado



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230180968800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha



* C D 2 3 0 1 8 0 9 6 8 8 0 0 *

COMISSÃO MISTA MP 1198/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.198, DE 2023

Institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio.

EMENDA Nº

Acrescente-se, no artigo 2º, na Medida Provisória os seguintes incisos:

“Art.2º

.....
VI- Incentivar a realização de estágios e programas de aprendizado, proporcionando aos alunos beneficiários da bolsa poupança a oportunidade de adquirir experiência prática afim de desenvolver habilidade profissionais, visando a integração efetiva destes jovens no mercado de trabalho.”

VII- Estimular a implementação de sistemas de avaliação contínua para identificar alunos em risco de abandono escolar e fornecer intervenções precoces, como aulas de reforço, para apoiar o progresso acadêmico.

VIII- Monitorar e avaliar regularmente o impacto das políticas e programas adotados a fim de ajustar e aprimorar continuamente as iniciativas de estímulo à permanência escolar.

IX- Estabelecer parcerias com faculdades e universidades para oferecer programas de pré-vestibular e orientação sobre a transição para o ensino superior.

.....

.



.....
* C D 2 3 7 6 7 3 0 7 0 6 0 0

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos incisos VI a IX na medida provisória apresenta uma justificativa robusta e necessária para fortalecer o alcance e a eficácia das políticas educacionais. Cada inciso representa uma abordagem estratégica para melhorar a qualidade da educação e promover o desenvolvimento integral dos beneficiários da bolsa poupança.

O inciso VI estimula o estágio para a formação dos estudantes beneficiados pela bolsa poupança, fortalecendo sua capacitação acadêmica e profissional. Ao proporcionar a prática, o apoio não apenas constrói uma base sólida de conhecimento, mas também permite a aplicação direta das teorias aprendidas em sala de aula. É evidente que o estágio é relevante para os alunos que visam as futuras carreiras, promovendo o desenvolvimento de habilidades interpessoais e de resolução de problemas, enriquecendo seus currículos e preparando-os efetivamente para os desafios do mercado de trabalho.

O inciso VII, estimula a implementação de sistemas de avaliação contínua para identificar alunos em risco de abandono escolar. A intervenção precoce, como a oferta de aulas de reforço, visa apoiar o progresso acadêmico e mitigar os riscos de evasão. Ao adotar práticas que identificam precocemente alunos em situação vulnerável, fortalecemos a eficácia das políticas de permanência escolar e dessa forma visa alcançar a finalidade aqui proposta.

Já o inciso VIII, visa monitorar e avaliar regularmente o impacto das políticas e programas, pois é crucial para garantir a eficácia das políticas educacionais. Este inciso propõe o acompanhamento constante do impacto das iniciativas adotadas, permitindo ajustes e aprimoramentos contínuos. A avaliação regular contribui para a adaptação das políticas às necessidades reais dos beneficiários da bolsa poupança, assegurando uma abordagem dinâmica e responsiva.

Por fim, o inciso XI, visa estabelecer parcerias com faculdades e universidades: A criação de parcerias com instituições de ensino superior busca ampliar as oportunidades educacionais para os alunos beneficiários.



* C D 2 3 7 6 7 3 0 7 0 6 0 0

Oferecer programas de pré-vestibular e orientação sobre a transição para o ensino superior é essencial para preparar os estudantes para os desafios acadêmicos e facilitar a sua entrada no ensino superior. Essa abordagem reforça o compromisso com uma educação abrangente e de qualidade.

Ao considerar esses incisos, a medida provisória se torna mais abrangente, abordando diversas facetas da formação educacional e profissional dos beneficiários da bolsa poupança, com o objetivo de promover uma educação inclusiva, eficaz e alinhada com as demandas do século XXI.

Pelo exposto, a emenda proposta fundamenta a necessidade de incluir objetivos que não apenas impulsionem o desenvolvimento profissional dos estudantes beneficiários da bolsa poupança destinada à permanência e conclusão escolar, mas também os incentivem de maneira significativa a se dedicarem aos estudos, visando, assim, uma transição mais fluida para o mercado de trabalho.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

TÚLIO GADÊLHA
Deputado



CD237673070600*



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA MP 1198/2023

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Dê-se nova redação ao inciso V do *caput* do art. 2º; e acrescente-se inciso VI ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º
.....
V – estimular a aprendizagem profissional dos jovens e sua mobilidade social;
VI – ampliar as opções de profissionalização dos jovens no ensino médio.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.198 institui a poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio no âmbito do Ministério da Educação. Tem como público os jovens de baixa renda do CadÚnico matriculados no ensino médio em escolas da rede pública.

Trata-se de medida importante frente a atual realidade dos jovens do ensino médio onde poucos os que concluem essa etapa acendem ao ensino superior. Dados do IBGE do segundo trimestre de 2023 revelam que dos jovens entre 18 e 24 anos, apenas 21% cursavam o ensino superior.

Além disso, outro cenário a ser considerado é a presença do contexto do trabalho na vida dos jovens do ensino médio. Cerca de 26% já trabalham, sendo que um terço desses trabalham em atividades sem vínculo empregatício, segundo dados da pesquisa realizada pela FSB em 2021. Soma-se a isto o fato que 40,2% dos jovens apontam a necessidade de trabalhar como a razão para deixar a escola. Este é um problema histórico da educação nacional.



* C D 2 3 5 9 7 0 4 2 0 0 Edit

Neste contexto, estratégias que promovam a articulação do ensino médio com a educação profissional e a aprendizagem profissional são importantes e necessárias de modo a viabilizar concluírem a educação básica com um certificado de conclusão do ensino médio e um início de uma trajetória profissional.

A aprendizagem profissional é uma ferramenta legal que permite ao jovem acesso à formação técnico-profissional metódica (art. 428, Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT) e ao primeiro emprego formal. Tem por objeto ensinar uma profissão de formação ao jovem e assegurar remuneração por suas atividades de trabalho como exercício estudantil.

Sabe-se, também, que o trabalho alcançado por aqueles que passam pela educação profissional de forma articulada com o ensino médio muitas vezes contribui para viabilizar a continuidade dos estudos para o nível superior.

Políticas como estas podem contribuir, inclusive, para reduzir o alto custo do país decorrente dos elevados índices de abandono e evasão escolar e de repetência no ensino médio, cujas estimativas apontam cifras da ordem de até R\$ 19 bilhões por ano no Brasil.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda que busca ampliar as oportunidades dos jovens de desenvolverem o ensino médio junto com uma profissionalização e garantir uma formação profissional atrativa ao jovem e adequada às demandas econômicas com maior empregabilidade.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

**Deputado Túlio Gadêla
(REDE - PE)**





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA MP 1.198/2023

EMENDA Nº - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Dê-se nova redação aos incisos IV e V do *caput* do art. 2º; e acrescentem-se incisos VI a IX ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....
IV – contribuir para a promoção da inclusão social pela educação;

V – estimular a mobilidade social;

VI – incentivar a realização de estágios e programas de aprendizado, proporcionando aos alunos beneficiários da bolsa poupança a oportunidade de adquirir experiência prática afim de desenvolver habilidade profissionais, visando a integração efetiva destes jovens no mercado de trabalho;

VII – estimular a implementação de sistemas de avaliação contínua para identificar alunos em risco de abandono escolar e fornecer intervenções precoces, como aulas de reforço, para apoiar o progresso acadêmico;

VIII – monitorar e avaliar regularmente o impacto das políticas e programas adotados a fim de ajustar e aprimorar continuamente as iniciativas de estímulo à permanência escolar;

IX – estabelecer parcerias com faculdades e universidades para oferecer programas de pré-vestibular e orientação sobre a transição para o ensino superior.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos incisos VI a IX na medida provisória apresenta uma justificativa robusta e necessária para fortalecer o alcance e a eficácia das



* C D 2 3 3 8 7 2 6 7 8 0 0 0 *
LexEdit

políticas educacionais. Cada inciso representa uma abordagem estratégica para melhorar a qualidade da educação e promover o desenvolvimento integral dos beneficiários da bolsa poupança.

O inciso VI é o incentivo à prática de estágio surge como um elemento essencial para aprimorar ainda mais na formação dos estudantes favorecidos pela bolsa poupança, dessa forma, este apoio não apenas contribui para a construção da base de capacitação desses estudantes tanto na vida acadêmica quanto na vida profissional.

Além disso, é durante o período do estágio que o estudante tem a oportunidade de vivenciar e analisar práticas que serão utilizadas em suas futuras atividades profissionais. Essa imersão no ambiente de trabalho proporciona o desenvolvimento de habilidades aprendidas em sala de aula, consolidando assim a teoria e a prática.

Além disso, a interação direta com situações reais estimula o aprimoramento das habilidades interpessoais de comunicação e de resolução de problemas, enriquecendo não só o currículo dos alunos, mas também os preparando para os desafios do mercado de trabalho.

O inciso VII, estimula a implementação de sistemas de avaliação contínua para identificar alunos em risco de abandono escolar. A intervenção precoce, como a oferta de aulas de reforço, visa apoiar o progresso acadêmico e mitigar os riscos de evasão. Ao adotar práticas que identificam precocemente alunos em situação vulnerável, fortalecemos a eficácia das políticas de permanência escolar e dessa forma visa alcançar a finalidade aqui proposta.

Já o inciso VIII, visa monitorar e avaliar regularmente o impacto das políticas e programas, pois é crucial para garantir a eficácia das políticas educacionais. Este inciso propõe o acompanhamento constante do impacto das iniciativas adotadas, permitindo ajustes e aprimoramentos contínuos. A avaliação regular contribui para a adaptação das políticas às necessidades reais dos beneficiários da bolsa poupança, assegurando uma abordagem dinâmica e responsável.



* C D 2 3 3 8 7 2 6 7 8 0 0 0

Por fim, o inciso XI, visa estabelecer parcerias com faculdades e universidades: A criação de parcerias com instituições de ensino superior busca ampliar as oportunidades educacionais para os alunos beneficiários. Oferecer programas de pré-vestibular e orientação sobre a transição para o ensino superior é essencial para preparar os estudantes para os desafios acadêmicos e facilitar a sua entrada no ensino superior. Essa abordagem reforça o compromisso com uma educação abrangente e de qualidade.

Ao considerar esses incisos, a medida provisória se torna mais abrangente, abordando diversas facetas da formação educacional e profissional dos beneficiários da bolsa poupança, com o objetivo de promover uma educação inclusiva, eficaz e alinhada com as demandas do século XXI.

Pelo exposto, a emenda proposta fundamenta a necessidade de incluir objetivos que não apenas impulsionem o desenvolvimento profissional dos estudantes beneficiários da bolsa poupança destinada à permanência e conclusão escolar, mas também os incentivem de maneira significativa a se dedicarem aos estudos, visando, assim, uma transição mais fluida para o mercado de trabalho.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233872678000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA MP 1198/2023

EMENDA Nº - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Os sistemas de ensino deverão disponibilizar programas de tutoria, inclusive mediante aulas de reforço, para os estudantes beneficiados pela poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar.”

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à educação de qualidade é um direito fundamental, mas para os jovens de baixa renda matriculados no ensino médio em escolas públicas, esse caminho muitas vezes é permeado por desafios que ameaçam a continuidade de sua trajetória acadêmica. Nesse contexto, os programas de tutoria emergem como ferramentas cruciais, desempenhando um papel vital na democratização do acesso e na redução das taxas de retenção, abandono e evasão escolar.

Além disso, a inclusão de aulas de reforço nos programas de tutoria é essencial para combater as lacunas no aprendizado. Muitos estudantes de baixa renda frequentam escolas onde a superlotação de salas de aula e a falta de recursos pedagógicos dificultam o acompanhamento individualizado. As aulas de reforço proporcionam uma oportunidade valiosa para revisar conceitos, esclarecer dúvidas e fortalecer as bases necessárias para o avanço acadêmico. Esse enfoque personalizado pode fazer a diferença na compreensão e assimilação dos conteúdos, aumentando a confiança e o desempenho dos alunos.

Pelo exposto, mediante a emenda que ora apresentamos, justifica-se a inclusão de iniciativa para que os alunos beneficiados pela poupança de



ExEdit
* C D 2 3 7 4 6 5 8 9 1 9 0 0

incentivo à permanência e conclusão escolar sejam atendidos por programas de tutoria, como política relevante para o êxito acadêmicos dos estudantes.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237465891900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

MEDIDA PROVISÓRIA DE N° 1.198, DE 2023

Institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio.

EMENDA N°

No art. 3º da Medida Provisória nº 1.198, de 27 de novembro de 2023, dê-se a seguinte redação ao § 3º:

“Art.3º.....

.....
“§3º- Ato do Ministro de Estado da Educação disporá também sobre os efeitos do descumprimento das condicionantes antes da conclusão do ensino médio e sobre as hipóteses de desligamento da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar, garantindo a ampla defesa do estudante.”

JUSTIFICATIVA

A poupança de incentivo à permanência e conclusão para estudantes do ensino médio tem como um dos seus objetivos reduzir as taxas de retenção, abandono e evasão escolar, focalizada em estudantes de baixa renda, em condições de vulnerabilidade social, mitigando efeitos das desigualdades sociais, raciais e de gênero.

O estabelecimento de condicionantes para a manutenção do benefício é imprescindível, devendo ser considerado, no entanto, que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira
eventos circunstanciais poderão ser vivenciados pelo público alvo, especialmente considerando que se trata de um público de baixa renda e em provável situação de vulnerabilidade.

Esses imprevistos poderão interferir diretamente no cumprimento das condicionantes estabelecidas, sendo, no entanto, justificáveis e sujeitos à relativização com vistas a garantir o objetivo da medida, que é em última instância, a permanência dos jovens no ensino médio.

Nessa esteira, é importante que o ato regulamentador do programa preveja instrumentos onde possa ser exercida a ampla defesa, para que o estudante beneficiário não tenha o benefício descontinuado em situações fortuitas.

Deste modo, a apresentação da emenda vem somar esforços à MPV 1.198/23, na medida em que ressalva o desligamento dos estudantes quando do descumprimento das condicionalidades, à justificativa do desatendimento aos requisitos de permanência.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

MEDIDA PROVISÓRIA DE N° 1.198, DE 2023

Institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio.

EMENDA N°

No art. 1º da Medida Provisória nº 1.198, de 27 de novembro de 2023, dê-se a seguinte redação ao § 1º:

“Art.1º.....

.....
“§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, são elegíveis à poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar jovens de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio nas redes públicas de ensino e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com prioridade àquelas que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 e que estejam matriculadas em escolas de tempo integral, nos termos do §1º do artigo 3º, da Lei nº 14.640, DE 31 DE JULHO DE 2023.”

JUSTIFICATIVA

A poupança de incentivo à permanência e conclusão para estudantes do ensino médio tem como um dos seus objetivos reduzir as taxas de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

retenção, abandono e evasão escolar, focalizada em estudantes de baixa renda, em condições de vulnerabilidade social, mitigando efeitos das desigualdades sociais, raciais e de gênero.

Ao mesmo tempo, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, dispõe que as etapas da educação básica devem prover o desenvolvimento integral dos educandos, tarefa que exige o aumento da carga horária dos estudantes na sala de aula, estimulando escolas em tempo integral.

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece em sua Meta 6, a oferta da educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender a, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica.

Recentemente foi publicada a Lei nº 14.640, DE 31 DE JULHO DE 2023, cuja finalidade é fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral.

Nessa senda, a conjugação do incentivo da poupança do ensino médio, com a priorização de educandos matriculados em escola de tempo integral atenderia tanto à prevenção contra evasão e impermanência, quanto poderá incrementar o número de matrículas em escolas de tempo integral, otimizando os resultados da política.

Deste modo, a apresentação da emenda vem somar esforços à MPV 1.198/23, trazendo critérios de elegibilidade com maior focalização, que tendem a potencializar os resultados almejados, contribuindo para a não



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

evasão e conclusão do ensino médio com formação integral.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

MEDIDA PROVISÓRIA DE N° 1.198, DE 2023

Institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio.

EMENDA N°

No art. 5º da Medida Provisória nº 1.198, de 27 de novembro de 2023, dê-se a seguinte redação ao § 3º:

“Art.5º.....

.....
“§3º- Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda poderá facultar ao estudante aplicar parte dos recursos em títulos públicos federais ou valores mobiliários, especialmente os formatados para o ciclo universitário, ou antecipar percentual do depósito, a cada ano.”

JUSTIFICATIVA

A poupança de incentivo à permanência e conclusão para estudantes do ensino médio tem como um dos seus objetivos reduzir as taxas de retenção, abandono e evasão escolar, focalizada em estudantes de baixa renda, em condições de vulnerabilidade social, mitigando efeitos das desigualdades sociais, raciais e de gênero.

O desenho desse tipo de política não é óbvio, mas há fatores que devem ser considerados na sua implementação, como a frequência de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

pagamento.

Em que pese a Medida Provisória tenha reservado a ato infralegal a delimitação dos valores, formas de pagamento e os critérios de operacionalização e utilização da poupança, é importante que a Lei assegure a possibilidade de antecipação destes depósitos, pelo estudante, a cada ano, observados requisitos.

Isto porque considerando que a poupança tem como objetivo reduzir as taxas de evasão e que dentre os motivos para a interrupção nos estudos, uma das recorrências é a necessidade de trabalhar fora, a antecipação dos depósitos poderá minimizar este risco.

Nessa esteira, é importante que o ato regulamentador do programa esteja autorizado a prever possibilidades de antecipação de percentuais dos depósitos, para impedir que a evasão ocorra, a despeito da existência da poupança.

Deste modo, a apresentação da emenda vem somar esforços à MPV 1.198/23, na medida em que prevê a possibilidade de utilização dos recursos enquanto o estudante estiver cursando o ensino médio, contribuindo para o atingimento dos seus objetivos.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

MEDIDA PROVISÓRIA DE N° 1.198, DE 2023

Institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio.

EMENDA N°

No art. 5º da Medida Provisória nº 1.198, de 27 de novembro de 2023, acrescente-se o § 1º-A:

“Art.5º.....
.....
“§1º-.....
.....
“§1º- A conta prevista no §1º fica isenta de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;”

JUSTIFICATIVA

A poupança de incentivo à permanência e conclusão para estudantes do ensino médio tem como público alvo estudantes de famílias de baixa renda e, prioritariamente, que estejam em situação de vulnerabilidade social.

Nessa esteira, importante que nenhum obstáculo impeça o acesso à poupança, como poderiam configurar taxas bancárias de manutenção das contas utilizadas para os depósitos, o que deve estar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

garantido na Lei.

Deste modo, a apresentação da emenda vem complementar a MPV 1.198/23, garantindo que a operacionalização não seja prejudicada pela eventual incidência de taxas de manutenção na abertura e manutenção das contas necessárias aos depósitos.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Samuel Viana

EMENDA N° - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Dê-se nova redação ao § 9º do art. 4º da Lei nº 12.304, de 2010, como proposto pelo art. 11 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....

§ 9º A partir de 2024, os leilões para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, bem como as concessões de rodovias e ferrovias, poderão prever que o proponente vencedor do leilão fará aporte, como contrapartida adicional de caráter social, a título de integralização de cotas, ao fundo de que trata a Medida Provisória nº 1.198, de 27 de novembro de 2023, que institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe uma abordagem inovadora para o financiamento da educação no Brasil, vinculando os leilões de petróleo, gás natural, e concessões de rodovias e ferrovias ao fundo de incentivo educacional previsto pela MPV. Esta proposta, válida a partir de 2024, permitirá que os proponentes vencedores desses leilões e concessões contribuam de forma significativa para o desenvolvimento social e educacional.

Ao expandir as fontes de financiamento para o fundo educacional, incluindo as concessões de rodovias e ferrovias, a emenda permite que um leque mais amplo de atividades econômicas contribua para a educação. Isso não apenas



ExEdit
* C D 2 3 3 2 1 3 3 1 5 3 0

aumenta os recursos disponíveis para o programa, mas também fortalece a relação entre o desenvolvimento econômico e a educação, garantindo que o crescimento do país seja acompanhado por investimentos significativos no capital humano.

Esta emenda estabelece um vínculo direto entre grandes projetos de infraestrutura e o investimento em educação, promovendo uma abordagem de desenvolvimento mais ampla. Ao permitir que as empresas vencedoras de concessões possam contribuir para o fundo educacional, a emenda incentiva a responsabilidade social corporativa, integrando as metas de desenvolvimento social às atividades econômicas. Esta medida não apenas garante que os impactos econômicos de grandes projetos de infraestrutura sejam acompanhados por avanços sociais e educacionais, mas também reforça a ideia de que o desenvolvimento econômico e social, incluindo a educação, devem caminhar juntos para um progresso mais equilibrado e sustentável.

Além disso, ao permitir uma distribuição mais equitativa da responsabilidade social entre diversos setores econômicos, a emenda garante que diferentes áreas da economia participem na promoção da educação. Isso não só beneficia a sociedade como um todo, mas também contribui para um desenvolvimento mais inclusivo e sustentável.

Diante do exposto, solicito ao nobre Relator(a) e aos demais Pares a sensibilidade de aprovar esta emenda para que o fundo educacional tenham expressivo investimento da área privada, criando assim solidez de recursos e que possam atender as demandas necessárias da sociedade.

Sala da comissão, de .

**Deputado Samuel Viana
(PL - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233213315300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

LexEdit
133213315300
* C D 2 3 3 2 1 3 3 1 5 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Samuel Viana

EMENDA Nº CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

II – aprovação ao fim do ano letivo, admitindo-se, para fins de manutenção no programa, a reconsideração de apenas uma reprovão no ciclo do ensino médio;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.198/2023, ao instituir uma poupança de incentivo à permanência e concluir escolar para estudantes do ensino médio, buscar promover a educação e reduzir as desigualdades no acesso ao ensino. O texto proposto para o art. 3º, inciso II, que permite a reconsideração de uma reprovão no ciclo do ensino médio, é fundamental para a realização desses objetivos, e sua justificativa reside em vários aspectos importantes:

A pandemia da COVID-19 teve um impacto significativo no aprendizado dos alunos em todo o mundo. Muitas escolas ao redor do mundo foram fechadas para conter a propagação do vírus. Isso levou a interrupções no ensino presencial, forçando as instituições a adotarem métodos de ensino remoto. No entanto, nem todos os alunos tinham acesso adequado a dispositivos eletrônicos ou conectividade à internet, o que criou disparidades no acesso à educação. Mesmo para aqueles que tinham acesso à

lexEdit
* C D 2 3 3 2 6 9 8 2 6 5 0 0



tecnologia, houve desafios relacionados à adaptação a novas plataformas de aprendizado online, dificuldades técnicas e a necessidade de equilibrar as demandas do aprendizado virtual com outros aspectos da vida cotidiana. A falta de interação presencial entre alunos e professores pode ter levado a uma perda de engajamento. Alguns alunos podem ter tido dificuldade em se manter motivados e concentrados no ambiente de aprendizado remoto. A incerteza, o isolamento social e as preocupações com a saúde podem ter afetado a saúde mental dos alunos, o que, por sua vez, pode ter impactado negativamente seu desempenho acadêmico. A pandemia exacerbou as desigualdades educacionais existentes. Alunos de comunidades economicamente desfavorecidas muitas vezes enfrentaram maiores dificuldades de acesso à educação de qualidade devido à falta de recursos. Dessa forma, a defasagem no aprendizado impactou diretamente nas séries subsequentes, sendo um dos motivos que devemos considerar a possibilidade de uma reaprovação no ciclo do ensino médio como oportunidade a esses alunos recuperarem o conteúdo defasado e dar continuidade aos seus estudos, não prejudicando o seu acesso à poupança estudante.

Reconhecimento das Dificuldades Acadêmicas: Esta emenda regula que os estudantes podem enfrentar desafios acadêmicos por uma variedade de razões, muitas vezes fora de seu controle. Permitir a reconsideração de uma reaprovação dessas dificuldades, oferecendo aos estudantes uma segunda chance para se recuperarem e progredirem em sua educação.

Prevenção da Evasão Escolar: A reaprovação pode ser um fator significativo na decisão de um estudante de abandonar a escola. Ao admitir a reconsideração de uma reaprovação, a emenda busca reduzir as taxas de evasão escolar, mantendo os estudantes engajados e motivados a continuar seus estudos.

Fomento à Resiliência e ao Comprometimento: Esta abordagem promove a resiliência e o comprometimento dos estudantes. Ao considerar a reaprovação como uma oportunidade de aprendizado e crescimento, e não apenas como um fracasso, estimula-se uma reflexão de crescimento e persistência entre os jovens.

Equidade no Acesso à Educação: Estudantes de contextos socioeconômicos desfavorecidos são frequentemente os mais impactados por reaprovações. Permitir a reconsideração de uma reaprovação ajuda a garantir que esses estudantes, que podem enfrentar barreiras adicionais, tenham oportunidades equitativas de concluir sua educação.



Alinhamento com Objetivos da MPV: Esta emenda está alinhada com o espírito da MPV, que é promover a permanência e conclusão escolar. Ao oferecer suporte adicional aos estudantes que enfrentam dificuldades, reforça-se o compromisso da MPV com a educação inclusiva e acessível.

Diante de todo o exposto, a redação proposta para o Art. 3º, Inciso II da MPV 1.198/2023 é uma inclusão valiosa que confirma as complexidades do percurso educacional dos estudantes e fortalece o objetivo da Medida Provisória de apoiar a educação e reduzir as desigualdades, mantendo os estudantes engajados no ensino médio, mesmo diante de desafios acadêmicos, merecendo assim o acatamento desta Emenda pelo Relator e pelos nobres Pares.

Sala da comissão, de de 2023.

Deputado Samuel Viana
(PL - MG)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233269826500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



LexEdit
698226500
CD233269826500*



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Samuel Viana

EMENDA Nº CMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Acrescente-se § 5º-1 ao art. 7º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 5º-1. Os valores oriundos da diferença do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) poderão ser convertidos em integralização de cotas pelos municípios para o fundo de incentivo à permanência e conclusão escolar, conforme estabelecido nesta Medida Provisória. Esta conversão será realizada mediante documento formalizado junto ao Ministério da Fazenda.

”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A recente sanção da Lei Complementar (LC) 201/2023 representa um marco significativo para os municípios brasileiros, ao destinar até R\$ 6,7 bilhões para compensar as quedas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e as variações do ICMS. Este cenário financeiro, agravado pela decisão do Tribunal de Contas da União em relação ao FPM e pelas orientações da CNM sobre a necessidade de uma ação rápida do Congresso Nacional, ressalta a importância de mecanismos flexíveis e eficientes de gestão fiscal para os municípios.

Nesse contexto, a emenda proposta à MPV 1.198/2023, permitindo que os municípios convertam as diferenças do FPM em cotas para o fundo de incentivo à permanência e conclusão escolar, surge como uma solução útil e estratégica. Com os desafios adicionais impostos pela Portaria MF 1.357/2023, que define um prazo de 30

lexEdit
* C D 2 3 3 4 3 5 6 7 2 0 0



dias para a transferência da compensação financeira do FPM, e as nuances específicas relacionadas à distribuição de recursos em conformidade com a Decisão Normativa 205 do TCU, os municípios enfrentam um cenário complexo de gestão financeira.

Esta emenda fornece aos municípios uma alternativa viável para realocar recursos de forma eficaz, promovendo o investimento em educação. Ao oferecer aos municípios a possibilidade de converter recursos do FPM em investimentos educacionais, a emenda não apenas ajuda a mitigar os impactos das perdas financeiras, mas também canaliza os recursos para uma área crítica de desenvolvimento social.

Além disso, ao vincular os recursos do FPM à educação, a emenda reforça a importância da educação como pilar central nas políticas municipais. Com a aprovação desta emenda, os municípios poderão priorizar a educação em suas agendas, utilizando um mecanismo adicional para financiar programas educacionais, em um momento em que os desafios fiscais são importantes.

Portanto, diante da complexidade do cenário fiscal atual e do imperativo de fortalecer a educação nos municípios, esta emenda à MPV 1.198/2023 é uma resposta estratégica e necessária. Ela oferece aos municípios uma ferramenta adicional para gerenciar seus recursos de forma eficiente e direcionada, contribuindo significativamente para o fortalecimento da educação no Brasil.

Diante do exposto, solicito ao nobre Relator(a) e aos demais Pares a sensibilidade de aprovar esta emenda para que os municípios que constem valores oriundos da diferença do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) possam optar em converter esses valores para a integralização de cotas pelos municípios para o fundo de incentivo à permanência e conclusão escolar.

Sala da comissão, de de 2023 .

**Deputado Samuel Viana
(PL - MG)
Deputado Federal**





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Samuel Viana

EMENDA N° CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se § 3º ao art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 3º Não serão elegíveis para a poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar, imposta nesta Medida Provisória, os estudantes que foram condenados por ato infracional análogo ao crime, com decisão transitada em julgada, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e os maiores de idade com sentença penal condenatória transitada em julgado, em conformidade com a legislação aplicável.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como proposta a exclusão da elegibilidade à poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar os estudantes que foram condenados por ato infracional análogo ao crime, com decisão transitada em julgada, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assim como os indivíduos maiores de idade com sentença penal condenatória definitiva. Esta proposta está alinhada com os princípios legais e éticos estabelecidos na legislação brasileira.

A Lei 14.717/2023 determina que crianças ou adolescentes condenados por ato infracional analógico ao feminicídio sejam excluídos definitivamente da coleta de certos benefícios. Portanto, adotar uma regra semelhante para aqueles em processo de ressocialização não apresenta impedimentos. Ao contrário, a emenda busca estabelecer um planejamento de responsabilidade e conduta ética para os beneficiários



* C D 2 3 4 6 6 6 5 2 8 7 0 0 * LexEdit

do programa, incentivando jovens e adultos a se preservarem de atividades criminosas. A perda do benefício educacional por atos infracionais graves atua como um incentivo adicional para manter os estudantes no caminho correto, promovendo a formação de cidadãos responsáveis e conscientes.

Além disso, esta abordagem reflete um aspecto pedagógico importante, incentivando comportamentos adequados e desencorajando a prática de infrações. Ao condicionar o acesso aos benefícios educacionais a um histórico de conduta legal e ética, a emenda propõe um mecanismo eficaz para promover valores sociais positivos entre os jovens e adultos, reforçando a ideia de que a educação é um caminho para o desenvolvimento pessoal e social positivo.

Portanto, esta emenda se alinha com o espírito da legislação brasileira e com os objetivos de promoção de uma sociedade mais justa e segura. Ela não apenas alinha os critérios de elegibilidade do programa com as normativas legais vigentes, mas também reforça o papel da educação na promoção de valores éticos e na formação de cidadãos responsáveis. Solicita-se, assim, o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, contribuindo para a eficácia e a integridade do programa educacional proposto pela MPV 1.198/2023.

Sala da comissão, de de 2023 .

**Deputado Samuel Viana
(PL - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234666528700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



* C D 2 3 4 6 6 6 5 2 2 8 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Samuel Viana

EMENDA Nº - CMMMPV 1198/2023 (à MPV 1198/2023)

Acrescente-se inciso VI ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

VI – promover o desenvolvimento pessoal dos estudantes, com ênfase na formação integral, e impactar positivamente o ciclo geracional, através da quebra de barreiras sociais e educacionais que perpetuam a desigualdade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória Nº 1.198/2023 tem como objetivo fundamental instituir uma poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio. Esta Medida visa não apenas promover a educação formal, mas também abordar as desigualdades sociais e educacionais, fomentar a inclusão social e estimular a mobilidade social entre jovens de baixa renda.

O acréscimo do inciso VI ao Artigo 2º, com a redação "promover o desenvolvimento pessoal dos estudantes, com ênfase na formação integral, e impactar positivamente o ciclo geracional, através da quebra de barreiras sociais e educacionais que perpetuam a desigualdade", está alinhado com estes objetivos. Enfatiza-se assim a importância do desenvolvimento pessoal e integral dos estudantes como um complemento crucial à educação formal. Esta abordagem regular que a educação vai além do currículo acadêmico, englobando o desenvolvimento de habilidades sociais, emocionais e cívicas.



A standard linear barcode is located on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. The barcode is oriented vertically and is used for tracking and identification purposes.

Ao focar na quebra de barreiras sociais e educacionais, este inciso ressalta o papel do MPV na promoção da igualdade de oportunidades. Ele reconhece que a educação é uma ferramenta poderosa na luta contra ciclos de desigualdade, proporcionando aos jovens as competências e conhecimentos necessários para superar barreiras sociais e econômicas.

Além disso, o inciso proposto reforça a importância de considerar o impacto geracional das políticas educacionais. A formação de jovens bem preparados e resilientes tem o potencial de impactar não apenas suas próprias vidas, mas também as futuras gerações, contribuindo para um ciclo virtuoso de desenvolvimento social e econômico.

Portanto, a inclusão do inciso VI ao Artigo 2º da MPV 1.198/2023 aprofunda e amplia o escopo da Medida Provisória, assegurando que ela aborde de maneira sistêmica a formação e o desenvolvimento dos estudantes, alinhando-se com os objetivos de promover uma educação inclusiva, equitativa e transformadora.

Nesse sentido, solicito aos nobres Pares e ao Relator o acatamento desta emenda, que tende a dar maior amplitude para a quebra de barreiras sociais e educacionais.

Sala da comissão, de .

**Deputado Samuel Viana
(PL - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236225516000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



* C D 2 3 6 2 2 5 5 1 6 0 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Samuel Viana

EMENDA N° CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)

Dê-se ao inciso V do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
V – participação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, para aqueles matriculados na última série do ensino médio das redes públicas, incluindo os inscritos no programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e em cursos supletivos ou equivalentes.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.198/2023 tem o objetivo primordial de promover a conclusão do ensino médio e preparar estudantes para desafios futuros, seja no ensino superior ou no mercado de trabalho. A proposta de emenda, ao incluir um novo inciso no art. 3º que exigir a participação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) para estudantes da última série do ensino médio, incluindo aqueles matriculados no programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e em cursos supletivos ou equivalentes, é fundamental para alcançar esses objetivos.

Ampliação da Abrangência do Programa: Ao abranger estudantes em programas de correspondência, uma emenda expande o escopo do programa para abranger diversas modalidades de ensino, garantindo igualdade de oportunidades a todos os estudantes no incentivo educacional.

Preparação para o Ensino Superior e Mercado de Trabalho: A inclusão do Enem como requisito fortalece a preparação dos estudantes para etapas



educacionais e profissionais subsequentes, enfatizando a importância desse exame como um marco na educação brasileira.

Promoção da Equidade Educacional: Uma emenda promove a equidade ao incluir estudantes de modalidades alternativas de ensino, como a EJA e cursos supletivos, muitas vezes optados por razões sociais, econômicas ou geográficas.

Reforço ao Valor da Educação Formal: Estabelecendo o Enem como requisito, a emenda ressalta a importância da educação formal e da avaliação padronizada, incentivando os estudantes a valorizarem seu aprendizado e desempenho acadêmico.

Esta emenda, ao introduzir o inciso V no Art. 3º da MPV 1.198/2023, alinha-se com os objetivos da Medida Provisória, promovendo um impacto abrangente na educação e na preparação futura de todos os estudantes do ensino médio. Portanto, conto com o apoio do(a) nobre Relator(a) e dos nobres Pares para a aprovação deste Emenda.

Sala da comissão, de de 2023 .

**Deputado Samuel Viana
(PL - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236832087200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



LexEdit
* C D 2 3 6 8 3 2 0 8 7 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Samuel Viana

EMENDA Nº - CMMMPV 1198/2023 (à MPV 1198/2023)

Acrescente-se § 5º ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 5º O Ministério da Fazenda, em conjunto com a Caixa Econômica Federal, responsável pela operacionalização da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar, garantirá a transferência do cadastro de pessoa física (CPF) para os estudantes que ainda não possuíam esse documento no momento do credenciamento no programa, facilitando assim o acesso e a efetividade do incentivo.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade a inclusão de um parágrafo no Artigo 5º da MPV 1.198/2023, delegando ao Ministério da Fazenda a responsabilidade de providenciar o cadastro de pessoa física (CPF) junto à rede bancária responsável pela operacionalização da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar, é uma medida essencial para garantir a acessibilidade e a eficiência do programa. A motivação para a inclusão desta emenda à MPV, se justifica no sentido de facilitar o acesso ao Programa.

Muitos estudantes elegíveis para o programa podem não ter seu cadastro de CPF no momento do credenciamento. Ao delegar ao Ministério da Fazenda a responsabilidade de garantir o cadastro do CPF, eliminarão barreiras burocráticas que poderiam impedir o acesso ao programa.



A promoção da inclusão financeira, dependente do CPF é um documento fundamental para a inclusão financeira no Brasil. Facilitar a obtenção desse documento para estudantes sem CPF é um passo crucial para a integração desses jovens no sistema financeiro formal, promovendo sua autonomia e participação econômica.

A simplificação dos processos burocráticos ao integrar o processo de obtenção do CPF com a operacionalização da poupança de incentivo à escolaridade, simplifica-se significativamente o processo para estudantes e suas famílias. Isso é particularmente importante para famílias com menos recursos ou menor familiaridade com procedimentos burocráticos.

Friza-se que há diversas instituições conveniadas com a Receita Federal, que permite a solicitação de inscrição, alteração ou regularização no CPF podendo ser iniciada por meio de convênio (Banco do Brasil, Caixa, Correios e outros) e gerar um protocolo de atendimento não conclusivo. Neste sentido, não há obstáculo para os órgãos do governo facilitar ao estudante sem CPF a desburocratização de seu credenciamento à solicitação, alteração ou regularização de CPF, para os fins que se pretende.

Diante do exposto, solicito ao nobre Relator(a) e aos demais Pares a sensibilidade de aprovar esta emenda para que os estudantes possam acessar o programa sem as dificuldades que a burocracia impõe aos usuários da Receita Federal.

Deputado Samuel Viana
(PL - MG)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Samuel Viana

EMENDA Nº - CMMMPV 1198/2023 (à MPV 1198/2023)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 12-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“+Institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio.”

“Art. 12-1. Fica previsto que o Ministério da Educação deverá publicar, trimestralmente, um relatório detalhado sobre a distribuição dos recursos do fundo de incentivo à permanência e conclusão escolar. Este relatório deverá incluir o número de estudantes beneficiados, a distribuição dos recursos por estado e município, e um detalhamento dos critérios utilizados para a alocação dos fundos.

§ 1º O Ministério da Fazenda deverá divulgar, semestralmente, informações sobre todas as entidades e indivíduos que desenvolvem para o fundo de incentivo à permanência e conclusões escolares. Essa divulgação incluirá os valores aportados e a identificação das entidades ou indivíduos contribuintes.

§ 2º Será responsabilidade do Ministério da Educação implementar um sistema de monitoramento e avaliação contínua do programa de incentivo à permanência e conclusão escolar. Este sistema deverá avaliar o impacto do programa na redução da evasão escolar e na melhoria do desempenho acadêmico, com resultados a serem publicados anualmente.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



* C 0 2 3 9 3 6 7 1 8 0 0 0 0 *
ExEdit

JUSTIFICAÇÃO

A transparência na alocação e gestão de recursos públicos é um pilar fundamental para garantir a confiança da sociedade nos programas governamentais. A proposta de exigência que o Ministério da Educação e o Ministério da Fazenda publiquem, respectivamente, relatórios detalhados sobre a distribuição dos recursos do fundo de incentivo à permanência e conclusão escolar e informações sobre contribuintes ao fundo reflete um compromisso com a clareza e a prestação de contas na administração do fundo. Esses dispositivos desta emenda permitem que a sociedade acompanhe não apenas a efetividade do programa, mas também a equidade na distribuição dos recursos e a amplitude das contribuições ao fundo, reforçando a responsabilidade social e a transparência.

Além disso, a implementação de um sistema de monitoramento e avaliação contínua pelo Ministério da Educação é crucial para medir o impacto e a eficácia do programa. Essa avaliação permitirá ajustes e melhorias constantes, garantindo que os objetivos educacionais sejam alcançados. A publicação dos resultados dessas avaliações não só reforça a transparência, mas também contribui para a melhoria contínua da qualidade educacional.

Essa abordagem transparente em políticas públicas é essencial para a avaliação e análise contínua do programa, permitindo melhorias e aprimoramentos constantes. No contexto atual, onde algoritmos e dados desempenham um papel cada vez mais significativo na construção de informações úteis para a vida das pessoas e para o desempenho das atividades sociais realizadas pelo Estado, a transparência torna-se ainda mais vital.

Dada a importância desta emenda para a eficácia e a integridade do programa de incentivo à permanência e conclusão escolar, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição, reforçando nosso compromisso com a educação de qualidade e a gestão responsável dos recursos públicos.



Sala da comissão, de .

**Deputado Samuel Viana
(PL - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239367180000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



LexEdit